



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.1.2003
COM(2003) 32 final

2003/0021(CNS)
2003/0022(CNS)

Proposta de

DIRECTIVA (Euratom) DO CONSELHO

que define as obrigações de base e os princípios gerais no domínio da segurança das instalações nucleares

Proposta de

DIRECTIVA (Euratom) DO CONSELHO

relativa à gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) contém no seu Título II disposições que permitem à Comunidade proceder ao enquadramento da utilização da energia nuclear pelos Estados-Membros, nomeadamente em dois domínios: segurança nuclear (Capítulo 7) e protecção sanitária (Capítulo 3).

Nos termos da alínea b) do artigo 2º do Tratado Euratom, a Comunidade deve, nas condições previstas no Tratado “*estabelecer normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação*”. O Capítulo 3 do Título II do Tratado, relativo à protecção sanitária, contém disposições referentes às normas de base em matéria de protecção contra as radiações ionizantes. Este capítulo tem sido utilizado sobretudo no domínio da protecção contra as radiações. A protecção sanitária abrange, contudo, as noções de protecção contra as radiações e de segurança nuclear. Com efeito, estas duas disciplinas têm um objectivo final comum: a protecção contra as radiações ionizantes.

Há mais de vinte e cinco anos que a Comissão participa activamente na harmonização das práticas de segurança nuclear, nomeadamente no âmbito das Resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1975¹ e de 18 de Junho de 1992², relativas aos problemas tecnológicos de segurança nuclear³. Apesar dos esforços em matéria de harmonização, as medidas de segurança nuclear mantêm-se ainda muito díspares entre os Estados-Membros.

Após o acidente de Chernobil, em 1986, incontestavelmente o acidente mais grave da história da indústria nuclear, e a Cimeira do G-7 de Munique, em 1992, a União começou a preocupar-se com a segurança das instalações nucleares dos países da Europa Central e Oriental e das repúblicas da antiga União Soviética.

O próximo alargamento a países da Europa Central e Oriental, que terá lugar, numa primeira fase, em 2004, é sem precedentes na história da construção comunitária. A história desses países ao longo do século XX e o carácter da sua evolução económica colocaram, nomeadamente, a tónica numa questão pouco debatida por ocasião dos alargamentos precedentes, a questão do nuclear.

Os trabalhos realizados a nível comunitário para elevar o nível de segurança das instalações nucleares dos países candidatos permitiram definir uma perspectiva europeia na matéria. Esta perspectiva, desenvolvida a pensar nos países candidatos, tem vocação universal.

As normas técnicas elaboradas sob a égide da Agência Internacional da Energia Atómica são um importante contributo para o reforço da segurança nuclear. Reflectem um consenso técnico, mas não são juridicamente vinculativas. A fim de assegurar o seu efeito útil, os processos de adopção e de adaptação comunitários são, em geral, mais rápidos que os mecanismos de decisão intergovernamentais. Esta é, de resto, uma problemática com a qual a Comunidade Europeia já se viu confrontada nos domínios do transporte marítimo e aéreo.

¹ JO C 185 de 14.08.1975, p. 1.

² JO C 172 de 18.06.1992, p. 2.

³ Deve utilizar-se aqui o termo “segurança nuclear”. É frequente a confusão entre salvaguardas e “segurança nuclear”. A sua origem está na tradução do termo inglês “safety”.

A protecção contra as radiações ionizantes é uma preocupação que vai além do período de exploração de uma instalação nuclear. Com efeito, o encerramento definitivo de uma instalação nuclear é o início de uma nova fase que tem por objectivo libertá-la das restrições em matéria de protecção contra as radiações resultantes da sua exploração. Essas restrições são devidas à presença de grandes quantidades de materiais radioactivos sob a forma de materiais estruturais, equipamentos, resíduos operacionais e combustível irradiado.

É, pois, necessário retirar esses materiais e tratá-los de forma adequada em função das suas características físicas e do seu nível radioactivo, respeitando as normas de segurança em vigor. Todas estas actividades que caracterizam o desmantelamento produzem uma grande quantidade de resíduos. É a gestão de carácter definitivo dos resíduos radioactivos que representa a parte mais importante do custo do desmantelamento.

As operações de desmantelamento exigem importantes recursos financeiros. Para evitar qualquer perigo para a saúde das pessoas e para o ambiente, é necessário garantir a nível comunitário que estejam disponíveis os recursos financeiros para a realização das actividades relativas ao desmantelamento das instalações nucleares, respeitando as normas de segurança. Para este fim, devem ser estabelecidas regras específicas para a constituição de fundos de desmantelamento, para os quais os operadores das instalações nucleares deverão contribuir durante toda a vida produtiva da instalação. Essas regras específicas devem garantir a disponibilidade e a adequação dos fundos durante as operações de desmantelamento.

Tendo em conta estes elementos, é necessário encarar a segurança nuclear numa óptica comunitária. Só uma abordagem comum poderá garantir a manutenção de um nível elevado de segurança das instalações nucleares, desde a fase de concepção até ao seu desmantelamento, numa União alargada. Tal acção encontra a sua fundamentação jurídica nas disposições do Capítulo 3 do Título II do Tratado Euratom, constituindo um complemento às normas de base previstas no seu artigo 30º.

I. Da necessidade de uma abordagem global da questão da segurança nuclear numa União Europeia alargada

Uma abordagem comunitária da segurança das instalações nucleares deve, a exemplo do que acontece com os sistemas nacionais existentes, comportar duas vertentes. Por um lado, um conjunto de normas e, por outro, um mecanismo que permita verificar o seu cumprimento.

1. As normas comuns

Uma abordagem comunitária da segurança das instalações nucleares não implica necessariamente o estabelecimento de normas técnicas de segurança pormenorizadas. Com efeito, tal sistema não deverá duplicar o já existente nos Estados-Membros.

a) Normas existentes

Existe um conjunto de princípios que podem servir de base a uma abordagem comunitária juridicamente vinculativa. Esses princípios podem ser reunidos numa directiva-quadro do Conselho que tenha essencialmente por base os elementos constantes da Convenção sobre a Segurança Nuclear concluída sob a égide da AIEA. Esta Convenção não contém regras técnicas pormenorizadas. Fixa, contudo, um quadro jurídico preciso que constitui a base de um sistema de segurança nuclear. Todos os Estados-Membros e a maioria dos países candidatos (com excepção da Estónia e de Malta) são partes na Convenção sobre Segurança Nuclear.

Note-se, contudo, que o âmbito de aplicação da Convenção se limita às centrais electrónicas. Tendo em conta o desenvolvimento da indústria nuclear europeia, parece desejável criar um sistema cujo âmbito de aplicação, mais abrangente, inclua todas as instalações nucleares. Esse alargamento do âmbito de aplicação será, contudo, limitado às instalações do ciclo do combustível e às instalações de investigação. Não se considerou necessário incluir nesta nova abordagem os pequenos detentores de materiais radioactivos, materiais que se apresentam na sua maioria sob a forma de fontes seladas.

A formalização desses princípios num texto comunitário constitui um complemento às normas de base previstas no artigo 30º do Tratado Euratom, por forma a abranger o domínio da segurança das instalações nucleares. Desde a entrada em vigor do Tratado, essas normas foram revistas por várias directivas, tendo a última revisão sido feita em 13 de Maio de 1996 (Directiva 96/29 (Euratom)⁴). Não se trata neste caso de rever a directiva que fixa as normas de base, mas de elaborar uma nova directiva que virá completá-las.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias confirmou esta análise no seu acórdão de 10 de Dezembro de 2002, processo C-29/99. O Tribunal afirma, por um lado, que “para delimitar as competências da Comunidade, não se deve efectuar uma distinção artificial entre a protecção sanitária da população e a segurança das fontes de radiações ionizantes”⁵. O Tribunal confirma, por outro lado, as competências técnicas das autoridades de segurança nacionais para autorizar a construção ou exploração de instalações nucleares. Reconhece, contudo, que esta competência técnica não impede a Comunidade de legislar na matéria. Neste ponto, o acórdão do Tribunal é explícito: “Embora seja exacto que o Tratado CEEA não concede à Comunidade competência para autorizar a construção ou a operação de instalações nucleares, ela dispõe, por força dos artigos 30º a 32º do Tratado CEEA, de uma competência normativa para estabelecer, com vista à protecção sanitária, um sistema de autorização que deve ser aplicado pelos Estados-Membros. Com efeito, tal acto legislativo constitui uma medida que completa as normas de base referidas no artigo 30º do Tratado CEEA”⁶. O conceito de norma de base abrange, pois, duas realidades: a protecção sanitária da população e, através dela, a montante, a segurança das fontes de radiações ionizantes.

É evidente que uma tal abordagem comunitária da segurança não poderá limitar-se, a prazo, a retomar apenas as disposições pertinentes da Convenção sobre a Segurança Nuclear. Estas poderão, todavia, servir de ponto de partida, não conflituoso na medida em que todos os Estados-Membros as devem já aplicar, a que se virão juntar outros elementos.

b) Normas evolutivas

A evolução das normas comuns em matéria de segurança das instalações nucleares assenta numa revisão dessas mesmas normas e deve, pois, nos termos do artigo 32º do Tratado Euratom, obedecer a um determinado procedimento. Para o efeito, o artigo 31º estabelece que cabe à Comissão elaborar as normas de base, após parecer de um grupo de personalidades designadas pelo Comité Científico e Técnico de entre os peritos científicos dos Estados-Membros e depois de obtido o parecer do Comité Económico e Social. Após consulta do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixa as normas de base.

⁴ JO L 159 de 29.06.1996, p. 1.

⁵ Ponto 82 do acórdão do Tribunal de 10/12/02

⁶ Ponto 89 do mesmo acórdão

Concretamente, a evolução das normas europeias de segurança terá em conta os resultados dos trabalhos da AIEA no domínio da segurança nuclear. Com efeito, a AIEA trabalha há muitos anos neste domínio. Será também necessário ter em consideração os resultados dos esforços desenvolvidos pelo grupo de trabalho das autoridades reguladoras no domínio nuclear (*Nuclear Regulator's Working Group* - NRWG), nomeadamente as posições comuns adoptadas por este grupo, bem como os trabalhos da associação das autoridades reguladoras no domínio nuclear da Europa Ocidental (*Western European Nuclear Regulators Association* - WENRA) em matéria de harmonização. A metodologia elaborada pela Comissão e pelo Conselho para as necessidades de avaliação da segurança das instalações nucleares dos países candidatos será também um importante elemento a tomar em consideração.

Tratando-se de um domínio em que já existem numerosas disposições nacionais, é desejável que a Comissão possa tirar proveito da experiência dos peritos em matéria de segurança a fim de fazer evoluir as normas comuns de forma harmonizada. Para esse efeito, deve apoiar-se no comité previsto no artigo 31º do Tratado Euratom.

O sistema comunitário assentará em obrigações de base e princípios gerais. Estabelecerá um quadro jurídico comportando um mecanismo que permita fazê-los evoluir. Uma das primeiras tarefas a confiar ao comité do artigo 31º consistirá, pois, com base nos estudos supracitados, em examinar um corpo de normas operacionais que deverão servir de referência comum. É com base nessas normas que poderão ser realizadas as verificações nos Estados-Membros. Para evitar qualquer tipo de discriminação entre os actuais e os novos Estados-Membros, o dispositivo jurídico deverá estar operacional na data de alargamento da União, em 1 de Maio de 2004. Essa data marcará o início da aplicação prática desta abordagem comunitária, que entretanto irá evoluindo.

As normas comuns inscrevem-se num processo dinâmico. O seu objectivo consiste em assegurar a manutenção de um nível elevado de segurança nuclear na União. É, pois, necessário que esse sistema se apoie nas competências das autoridades de segurança nacionais. O sistema comunitário é complementar aos sistemas nacionais.

c) Relatórios regulares

A exemplo do que acontece na Convenção sobre a Segurança Nuclear, e na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Laeken, os Estados-Membros terão o dever de apresentar relatórios sobre as medidas adoptadas em cumprimento das suas obrigações, bem como sobre o estado da segurança das instalações colocadas sob o seu controlo. Esses relatórios serão objecto de exame pelos Estados-Membros e pela Comissão no quadro de um mecanismo de avaliação pelos pares (*peer review*).

2. Um sistema de verificação independente

A criação de um sistema de verificação independente é um elemento indispensável para a credibilidade e eficácia de uma abordagem comunitária da segurança das instalações nucleares. O sistema de verificação deve assentar, essencialmente, nas competências técnicas das autoridades de segurança nacionais. O controlo comunitário consistirá em verificar a forma como as autoridades de segurança cumprem a sua missão. Não pretende ir verificar *in situ* as condições de segurança das instalações nucleares.

Os Estados-Membros terão a obrigação de designar peritos, especificando os seus domínios de competência, que poderão ser utilizados pela Comissão para as necessidades de verificações independentes nos Estados-Membros. Como é evidente, só a Comissão terá

competência para decidir das verificações e dos seus eventuais planos de acompanhamento. A fim de garantir a independência das verificações, considera-se desejável que os peritos não sejam afectados a verificações no seu próprio Estado-Membro.

Com base nos relatórios consecutivos às verificações, a Comissão poderá apresentar observações que conduzam à adopção das medidas necessárias para garantir a segurança nas instalações nucleares. Além disso, a Comissão terá a obrigação de transmitir de dois em dois anos ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a situação da segurança nuclear na União Europeia.

A abordagem comunitária não constitui uma nova fase de controlo das instalações nucleares. Esta abordagem, por natureza qualitativa, instaura um controlo cruzado das autoridades de segurança que permitirá à Comunidade assegurar que o nível de segurança seja o mesmo em todos os Estados-Membros. Além disso, este sistema permitirá a atribuição de um “rótulo” comunitário que reforçará a confiança do público na segurança das instalações nucleares. Esta abordagem, actualmente inédita, apresenta a vantagem de organizar num quadro comunitário as verificações efectuadas pelas autoridades de segurança. Baseia-se no princípio do controlo pelos pares, tanto a nível das verificações cruzadas como a nível do exame dos relatórios periódicos no âmbito de “*peer reviews*”. A Comunidade não pretende desempenhar o papel das autoridades de segurança dos Estados-Membros.

II. Recursos financeiros adequados

A manutenção de um elevado nível de segurança das instalações nucleares, tanto em exploração como em fase de desmantelamento, exige que se encontrem disponíveis recursos adequados.

O desmantelamento de uma instalação nuclear é uma operação complexa no plano industrial que se pode prolongar por vários anos. Os custos associados às operações de desmantelamento podem ser muito elevados. Para lhes fazer face, são necessários recursos financeiros. Estes deverão ter sido acumulados pelo operador durante o período de exploração da instalação nuclear. Com efeito, é indispensável que, chegado o momento, as operações se possam desenrolar respeitando um elevado nível de segurança.

É essencial impedir que o desmantelamento de uma instalação nuclear comece de forma diferente da prevista, seja efectuado sem respeitar os procedimentos adequados ou abandonado durante a sua realização por falta de recursos.

A consequência de tal situação seria a presença de uma quantidade elevada de materiais radioactivos em condições de vigilância e de gestão inaceitáveis, com implicações importantes em termos de segurança radiológica. Nesse contexto, não se atingiria um dos objectivos fundamentais do Tratado Euratom. Com efeito, e como já referimos, a Comunidade deve, nos termos do artigo 2º deste Tratado, “estabelecer normas de segurança uniformes para a protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação”. A Comunidade adoptou para esse fim normas de base em matéria de protecção contra as radiações⁷. O Capítulo 3 do Tratado Euratom é, pois, a base jurídica para fundamentar uma acção da Comunidade neste domínio.

⁷ COM 96/29 Euratom

Actualmente, os operadores recorrem à constituição de reservas internas no balanço financeiro da empresa ou a contribuições para fundos externos previstos para o efeito por vários mecanismos.

Mesmo que se constituam reservas para permitir efectuar o desmantelamento e assegurar a gestão dos resíduos radioactivos e do combustível irradiado, é essencial garantir a existência desses recursos a longo prazo, ao fim de um período de várias dezenas de anos. Para esse fim, a constituição de fundos de desmantelamento externos aos operadores e especificamente destinados ao desmantelamento das suas instalações é a melhor forma de atingir o objectivo de desmantelar as instalações com todas as condições de segurança necessárias. Se, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, não for possível essa separação, a gestão dos fundos poderia ser mantida nas contas do operador, desde que seja garantida a disponibilidade dos activos constituídos para a cobertura das operações de desmantelamento.

Com base numa informação regular - de três em três anos - dos Estados-Membros, a Comissão elaborará um relatório periódico sobre a situação dos fundos e adoptará, se necessário, medidas para resolver as anomalias que possam comprometer a realização do desmantelamento ou dar origem a situações de distorção no mercado da electricidade.

A criação de fundos externos, geridos de acordo com um princípio de prudência, permite assegurar a disponibilidade dos fundos a longo prazo, a fim de garantir a manutenção de um elevado nível de segurança nuclear ao longo de todas as operações de desmantelamento.

Já foi sublinhada a necessidade de harmonizar os métodos de estimativa dos futuros custos de desmantelamento. É também necessário prever medidas transitórias para que, se for caso disso, as empresas em causa possam reduzir ao mínimo os efeitos da transferência de montantes elevados para os fundos externos.

A Comissão prevê um período transitório de [três anos] a contar da entrada em vigor das disposições dos actos de transposição dos Estados-Membros em resultado da adopção pelo Conselho da presente directiva.

Conclusão

Em vésperas de um alargamento sem precedentes, quando as questões da segurança nuclear assumem uma importância primordial, é chegado o momento de a Comunidade afirmar claramente as suas competências em matéria de segurança das instalações nucleares e de se dotar de uma regulamentação juridicamente vinculativa.

A comunitarização das regras e princípios já existentes permitirá conciliar a eficácia e a rapidez da aplicação. Recorrendo, em parte, a peritos das autoridades de segurança nacionais para executar tarefas relacionadas com as verificações, será possível dispor de competências técnicas incontestáveis. A sobreposição dos sistemas nacionais e do sistema comunitário constitui o garante da manutenção de um nível elevado de segurança das instalações nucleares na União Europeia alargada.

É também indispensável garantir uma gestão da fase final do ciclo nuclear respeitando as normas de segurança radiológica e de transparência na utilização dos recursos financeiros. Para este fim, é necessário criar um quadro no qual se inscreverão as regulamentações nacionais. A definição de critérios para a constituição e a gestão dos fundos para o desmantelamento das instalações nucleares permitirá garantir a manutenção de um elevado nível de segurança nuclear ao longo de todas as operações de desmantelamento.

Tendo em conta o que se acaba de expor, a Comissão convida o Conselho a aprovar o projecto de directiva em anexo.

Proposta de

DIRECTIVA (Euratom) DO CONSELHO

que define as obrigações de base e os princípios gerais no domínio da segurança das instalações nucleares

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 31º, 32º e 187º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁸, elaborada após parecer de um grupo de pessoas nomeadas pelo Comité Científico e Técnico e incluindo peritos científicos dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 31º do Tratado, e tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹⁰,

Considerando o seguinte:

- (1) A alínea b) do artigo 2º do Tratado prevê que a Comunidade deve estabelecer normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação.
- (2) O artigo 30º do Tratado dispõe que serão estabelecidas na Comunidade normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes. O artigo 32º prevê que as normas de base sejam completadas de acordo com o processo previsto no artigo 31º.
- (3) O artigo 187º do Tratado estabelece que, para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações e proceder a todas as verificações necessárias, dentro dos limites e condições fixadas pelo Conselho, nos termos do Tratado.
- (4) A Directiva 96/29/Euratom do Conselho¹¹ estabelece as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.
- (5) O acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil em 1986 veio evidenciar a necessidade de a Comunidade completar as normas de base então em vigor com disposições que se apliquem em caso de emergência radiológica. Assim, foi instaurado

⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

⁹ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

¹¹ JO L 159 de 29.06.1996, p. 1.

um mecanismo de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica, com base na Decisão 87/600/Euratom¹² do Conselho, e foram impostas obrigações aos Estados-Membros em matéria de informação da população, nos termos da Directiva 89/618/Euratom¹³ do Conselho.

- (6) As normas de base foram também completadas pela Directiva 92/3/Euratom do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-Membros e para dentro e fora da Comunidade¹⁴, e pelo Regulamento (Euratom) n° 1493/93 do Conselho, de 8 de Junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioactivas entre Estados-Membros¹⁵.
- (7) Embora o sistema de protecção contra as radiações derivado das normas de base em vigor assegure um nível elevado de protecção sanitária da população com base no estado actual dos conhecimentos científicos na matéria, essa protecção deverá ser completada com a rigorosa aplicação de normas de segurança destinadas a prevenir e controlar os riscos de exposição para a população. No que respeita, nomeadamente, às instalações nucleares, a manutenção de um nível elevado de segurança desde a fase de concepção até ao seu desmantelamento, graças à manutenção de defesas eficazes contra os riscos radiológicos e à prevenção dos acidentes que possam ter consequências radiológicas, é uma condição *sine qua non* para atingir plenamente os objectivos de protecção sanitária enunciados na alínea b) do artigo 2º do Tratado.
- (8) Apesar de uma certa harmonização, as medidas de segurança nuclear ainda hoje são muito diferentes entre Estados-Membros. Esta diversidade assume maiores proporções na perspectiva do próximo alargamento da União Europeia. Actualmente, esta diversidade não permite à Comunidade assegurar nas melhores condições possíveis que sejam sempre atingidos os objectivos de protecção sanitária que lhe são confiados nos termos da alínea b) do artigo 2º do Tratado. Para que a Comunidade possa assegurar que as “normas de segurança uniformes” exigidas por esta disposição sejam efectivamente aplicadas, as normas de base para a protecção contra as radiações devem ser completadas com regras comuns de segurança na medida em que tal seja necessário para afastar os perigos para a vida e saúde das populações.
- (9) Para além do período de exploração de uma instalação nuclear, podem também surgir perigos resultantes das radiações ionizantes durante as operações de desmantelamento. A fim de fazer face aos riscos de dispersão dos materiais radioactivos, é necessário assegurar o desmantelamento seguro das instalações nucleares, incluindo a gestão a longo prazo dos resíduos radioactivos e do combustível irradiado.
- (10) A fim de corresponder aos objectivos acima descritos em matéria de protecção contra as radiações a nível comunitário, é necessário definir as obrigações de base e os princípios gerais em matéria de segurança das instalações nucleares.
- (11) O desmantelamento seguro das instalações nucleares, incluindo a gestão a longo prazo dos resíduos radioactivos e do combustível irradiado, exige importantes recursos financeiros. Para evitar qualquer perigo para a saúde das pessoas e o ambiente, é necessário garantir a nível comunitário que estejam disponíveis os recursos financeiros

¹² JO L 371 de 30.12.1987, p. 76.

¹³ JO L 357 de 7.12.1989, p. 31.

¹⁴ JO L 35 de 12.02.1992, p. 24.

¹⁵ JO L 148 de 19.06.1993, p. 1.

suficientes para a realização das actividades relativas ao desmantelamento das instalações nucleares, respeitando as normas de segurança. Para este fim, devem ser estabelecidas regras específicas para a constituição de fundos de desmantelamento, para os quais os operadores das instalações nucleares deverão contribuir com regularidade durante toda a vida produtiva da instalação. A fim de garantir a disponibilidade e a adequação dos recursos quando das operações de desmantelamento, é necessário constituir, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados, fundos dotados de uma personalidade jurídica distinta da personalidade jurídica do operador nuclear.

- (12) A presente directiva inscreve-se na lógica do regime instituído pela Convenção sobre a segurança nuclear, que entrou em vigor em 24 de Outubro de 1996 e em que são Partes todos os Estados-Membros. Pela Decisão 1999/819 Euratom da Comissão, a Comunidade Europeia da Energia Atómica aderiu à Convenção em 31 de Janeiro de 2000¹⁶. Dado que a aplicação da Convenção se limita às centrais electrónicas, a presente directiva alarga os princípios nela contidos a todas as instalações nucleares para as quais sejam exigidas medidas de segurança.
- (13) Com a mesma finalidade, a Convenção conjunta internacional sobre a segurança da gestão dos combustíveis irradiados e sobre a segurança da gestão dos resíduos radioactivos¹⁷, que entrou em vigor em 18 de Junho de 2001, especifica no seu artigo 26º que cada Parte Contratante adoptará as medidas necessárias para a segurança da desclassificação de uma instalação nuclear. Essas medidas devem garantir que esteja disponível pessoal qualificado e recursos financeiros adequados. Na alínea ii) do seu artigo 22º, a Convenção exige que as Partes Contratantes adoptem as medidas adequadas para que estejam disponíveis recursos financeiros suficientes para garantir a segurança das instalações de gestão de combustível irradiado e de resíduos radioactivos durante a sua vida funcional e na fase de desclassificação.
- (14) A fim de velar pela aplicação das regras estabelecidas em conformidade com a presente directiva, a Comissão deve, por um lado, verificar a forma como as autoridades de segurança cumprem a sua missão e, por outro, pôr em prática um mecanismo de exame dos relatórios transmitidos pelos Estados-Membros em conformidade com a presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º
Objectivo e âmbito de aplicação

1. Com o objectivo de assegurar a protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos das radiações ionizantes provenientes de uma instalação nuclear, a presente directiva fixa as obrigações de base e os princípios gerais que permitirão à Comunidade verificar, garantindo um elevado nível de segurança das instalações nucleares, que as normas de base previstas no artigo 30º do Tratado Euratom são aplicadas.

¹⁶ JO L 318 de 11.12.1999, p. 20.

¹⁷ JO [...], [...]

2. A presente directiva aplica-se a todas as instalações nucleares, e igualmente para além do seu período de exploração.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) “instalação nuclear”: qualquer instalação civil, incluindo o seu terreno, edifícios e equipamentos, dedicada à produção, tratamento, utilização, manipulação, colocação em entreposto ou armazenagem definitiva de materiais nucleares, na acepção do artigo 197º do Tratado Euratom, a níveis tais que seja necessário considerar a adopção de disposições de segurança. Esta definição aplica-se até ao momento em que sejam levantadas as restrições de ordem radiológica impostas a esta instalação;
- 2) “normas comuns de segurança”: o conjunto das regras que serão elaboradas com base nos princípios gerais definidos na presente directiva;
- 3) “autoridade de segurança”: a autoridade ou autoridades competentes designadas por um Estado-Membro para emitir autorizações e controlar a aplicação da regulamentação em matéria de escolha do local, concepção, construção, colocação em serviço, exploração ou desmantelamento das instalações nucleares;
- 4) “autorização”: qualquer autorização emitida pela autoridade de segurança ao requerente conferindo-lhe a responsabilidade pela escolha do local, a concepção, a construção, a colocação em serviço, a exploração ou o desmantelamento de uma instalação nuclear;
- 5) “empresa responsável pela instalação nuclear”: qualquer pessoa singular ou colectiva que explore uma instalação nuclear e seja juridicamente responsável, à luz da legislação nacional, pelas práticas efectuadas no que respeita a essa instalação;
- 6) “encerramento definitivo de uma instalação nuclear”: a situação em que uma instalação nuclear deixa de ser autorizada a funcionar, por decisão das autoridades competentes;
- 7) “desmantelamento”: todas as etapas que conduzam ao levantamento do controlo regulamentar sobre uma instalação nuclear que não seja uma instalação de armazenagem definitiva. Estas etapas compreendem as operações de descontaminação e de desmontagem;
- 8) “fundo de desmantelamento”: os meios financeiros destinados especificamente a cobrir as despesas necessárias ao desmantelamento das instalações nucleares, incluindo a gestão a longo prazo dos resíduos radioactivos e do combustível irradiado, respeitando as normas de segurança;
- 9) “combustível irradiado”: o combustível nuclear submetido a irradiação no núcleo de um reactor e que dele foi definitivamente retirado;
- 10) “resíduos convencionais de desmantelamento”: os resíduos não radioactivos produzidos durante as actividades de desmantelamento que devem ser tratados e eliminados de acordo com as normas em vigor;

11) “resíduos radioactivos”: quaisquer materiais radioactivos sob forma gasosa, líquida ou sólida para os quais não esteja prevista utilização ulterior pelo Estado-Membro ou por uma pessoa singular ou colectiva cuja decisão seja aceite pelo Estado-Membro, e que sejam objecto de controlo enquanto resíduos radioactivos por um organismo de regulamentação em conformidade com o quadro legislativo e regulamentar do Estado-Membro;

12) “resíduos radioactivos de desmantelamento”: os resíduos radioactivos que são produzidos durante as actividades de desmantelamento;

13) “prática”: toda a actividade humana susceptível de aumentar a exposição dos indivíduos a radiações provenientes de uma fonte artificial ou de uma fonte natural de radiações quando os radionuclídeos naturais são tratados devido às suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis, excepto no caso de exposições de emergência;

14) “reprocessamento”: o processo ou a operação que tem por objectivo extrair isótopos radioactivos do combustível irradiado para fins de utilização ulterior;

15) “estratégia de desmantelamento”: a planificação temporal das actividades de desmantelamento, a partir do encerramento definitivo da instalação.

Artigo 3º

Independência da autoridade de segurança

Os Estados-Membros instituirão uma autoridade de segurança. Do ponto de vista da sua organização, estrutura jurídica e processo de decisão, esta deve ser independente de qualquer outro organismo ou organização, público ou privado, responsável pela promoção ou utilização da energia nuclear.

Artigo 4º

Papel da autoridade de segurança

A autoridade de segurança é responsável pela supervisão e regulamentação da segurança das instalações nucleares. Emite autorizações e controla a aplicação da regulamentação em matéria de escolha do local de implantação, concepção, construção, colocação em serviço, exploração ou desmantelamento das instalações nucleares.

Artigo 5º

Segurança das instalações nucleares

Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para:

- a) criar e manter, nas instalações nucleares, dispositivos eficazes contra os riscos radiológicos potenciais tendo em vista a protecção das pessoas, da sociedade e do ambiente contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes emitidas por essas instalações;
- b) prevenir os acidentes com consequências radiológicas e atenuar essas consequências, caso ocorram tais acidentes;

- c) aplicar todas as medidas suplementares destinadas a garantir a segurança das instalações nucleares;
- d) assegurar a gestão a longo prazo de todos os materiais, incluindo os resíduos radioactivos e o combustível irradiado, que subsistam na fase de desmantelamento, respeitando as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Artigo 6º
Prioridade à segurança

- 1. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas adequadas para que, na execução de qualquer prática directamente relacionada com instalações nucleares, seja dada a necessária prioridade à segurança nuclear.
- 2. As medidas de protecção operacional da população nos termos do artigo 44º da Directiva 96/29/Euratom terão em conta todos os aspectos relativos à segurança das instalações nucleares.

Artigo 7º
Obrigações das empresas

- 1. Os Estados-Membros imporão às empresas responsáveis pelas instalações nucleares que as explorem respeitando as normas comuns de segurança que lhes são aplicáveis e a regulamentação estabelecida pela autoridade de segurança, bem como as medidas que venha a adoptar.
- 2. Os Estados-Membros imporão à empresa responsável pela instalação nuclear o estabelecimento de programas de garantia da qualidade – cujo conteúdo e aplicação serão apresentados para verificação à autoridade de segurança – e a sua execução com vista a garantir que sejam respeitadas as exigências especificadas para todas as actividades relevantes para a segurança nuclear durante todo o período de vida de uma instalação nuclear.
- 3. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias à atribuição das responsabilidades relativas ao desmantelamento das instalações nucleares, e igualmente nos casos em que os responsáveis iniciais já não estejam em condições de assumir os seus compromissos.

Artigo 8º
Inspecção

Os Estados-Membros assegurarão que sejam efectuadas inspecções em matéria de segurança nuclear pela autoridade competente nas instalações nucleares, incluindo as que se encontram em fase de desmantelamento, e que a empresa responsável pela instalação nuclear se submeta a essas inspecções.

Artigo 9º
Recursos financeiros

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para assegurar a disponibilidade de recursos financeiros suficientes para as necessidades da segurança das instalações nucleares.
2. Os Estados-Membros assegurarão que estejam disponíveis, sob a forma de fundos de desmantelamento e de acordo com os calendários previstos, os recursos financeiros suficientes para a cobertura das operações de desmantelamento de cada instalação nuclear tendo em conta o seu longo período de realização. Esses fundos devem corresponder aos critérios mínimos fixados em anexo.
3. Para as instalações nucleares que não tenham por objectivo principal a venda de produtos ou de serviços, e em especial os reactores de investigação, os Estados-Membros determinarão as modalidades de constituição dos recursos específicos para as necessidades de desmantelamento.

Artigo 10º
Peritos em segurança

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para assegurar a disponibilidade de peritos em segurança nuclear para todas as actividades ligadas à segurança nuclear.
2. Os Estados-Membros velarão pelo estabelecimento de programas de estudo adequados e pela existência de possibilidades de formação teórica e prática contínua para o pessoal em causa.

Artigo 11º
Incidentes de funcionamento

1. Os Estados-Membros exigirão o estabelecimento de procedimentos, aprovados pelas autoridades de segurança, capazes de dar resposta aos incidentes de funcionamento e aos acidentes com vista a reduzir os possíveis efeitos na população e no ambiente de eventuais situações de emergência radiológica resultantes do funcionamento das instalações nucleares.
2. Os Estados-Membros exigirão que a empresa responsável pela instalação nuclear notifique, no mais breve prazo, a autoridade competente dos incidentes significativos em matéria de segurança, bem como das medidas correctivas adoptadas para lhes dar resposta.

Artigo 12º
Controlo da aplicação

1. A fim de assegurar a manutenção de um elevado nível de segurança nuclear nos Estados-Membros, a Comissão efectuará verificações junto das autoridades de segurança. Os Estados-Membros velarão por que as autoridades de segurança se submetam a essas verificações.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão uma lista dos peritos, especificando os seus domínios de competência, a que esta poderá recorrer para efectuar as verificações previstas no nº 1.
3. Antes de poder efectuar as verificações previstas no nº 1, os peritos devem ter sido previamente aprovados pelas autoridades de segurança do Estado-Membro em que será efectuada a verificação. Os peritos não serão afectados a verificações nos respectivos Estados-Membros de origem.
4. Antes da verificação, a Comissão informará o Estado-Membro em causa, especificando a sua natureza, objectivo, data prevista para o seu início e identidade dos peritos aprovados.
5. A Comissão comunicará os relatórios de verificação ao Estado-Membro em causa que, no prazo de três meses a contar da sua recepção, notificará a Comissão das medidas adoptadas para corrigir eventuais lacunas.
6. A Comissão pode enviar observações aos Estados-Membros ou solicitar informações suplementares na sequência das verificações, a fim de obter esclarecimentos sobre todo ou parte do relatório.

Artigo 13º

Relatórios

1. Os Estados-Membros enviarão à Comissão todos os anos, a contar da data prevista no nº 1 do artigo 15º, um relatório sobre as medidas adoptadas em cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva, bem como sobre o estado da segurança das instalações nucleares localizadas no seu território. A Comissão organizará reuniões com os Estados-Membros para exame desses relatórios.
2. A Comissão remeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho de dois em dois anos, a contar da data prevista no nº 1 do artigo 15º, um relatório sobre a aplicação da presente directiva e a situação da segurança nuclear na Comunidade, com base nos relatórios enviados pelos Estados-Membros e nos relatórios consecutivos às verificações.

Artigo 14º

Medidas mais rigorosas

Os Estados-Membros podem aplicar medidas mais rigorosas que as previstas na presente directiva. Nesse caso, informarão a Comissão da natureza das medidas tomadas e das razões que motivaram a sua adopção.

Artigo 15º

Aplicação

1. Os Estados-Membros colocarão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em ...[antes de 1 de Maio de 2004]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-Membros adoptem as referidas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou vir acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno adoptadas no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 16º
Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 17º
Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

ANEXO

Os fundos de desmantelamento referidos no artigo 9º devem respeitar os seguintes critérios mínimos:

1. Os fundos serão alimentados pelas contribuições dos operadores das instalações nucleares durante a sua exploração de forma a atingir um nível de recursos que, no momento do encerramento definitivo, seja suficiente para cobrir todas as despesas relativas ao desmantelamento, tal como definidas no ponto 2.
2. O aprovisionamento dos fundos será efectuado em função do período de vida previsto da instalação e da estratégia de desmantelamento escolhida para cobrir, nomeadamente, o desmantelamento da instalação, a gestão segura e a longo prazo dos resíduos convencionais e radioactivos do desmantelamento da instalação, a gestão segura e a longo prazo do combustível irradiado das centrais nucleares e os resíduos resultantes das operações de reprocessamento, que não tenham sido já totalmente cobertos nos custos de exploração.
3. Os activos dos fundos devem ser dotados de liquidez suficiente para fazer face aos calendários das obrigações de desmantelamento e aos custos referidos no ponto 2.
4. Os activos dos fundos devem ser exclusivamente destinados a cobrir os custos referidos no ponto 2 em conformidade com a estratégia de desmantelamento, não podendo ser utilizados para outros fins. Para tal, os fundos serão constituídos com personalidade jurídica própria, distinta da personalidade jurídica do operador da instalação. Se, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, não for possível essa separação jurídica, a gestão dos fundos poderá ser mantida nas contas do operador, desde que seja garantida a disponibilidade dos activos constituídos para cobrir os custos referidos no ponto 2.
5. Para as instalações nucleares que sejam encerradas definitivamente antes da entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas previstas na presente directiva, ou num período de ... [a estabelecer] após a entrada em vigor dessas disposições, podem ser previstas outras soluções em lugar da criação de fundos de desmantelamento na acepção da presente directiva.
6. Os Estados-Membros devem definir as modalidades de transferência dos meios necessários ao desmantelamento constituídos nas contas do operador antes da entrada em vigor das disposições adoptadas em aplicação da presente directiva. Essas transferências deverão ter lugar num período de, pelo menos, três anos a contar da data prevista no artigo 15º.

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Domínio(s) político(s): Energia e Transportes (06)

Actividade(s):

DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: DIRECTIVA DO CONSELHO QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE BASE E OS PRINCÍPIOS GERAIS NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES

1. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS)

A autorização será imputada a uma nova rubrica a criar no âmbito da definição completa da estrutura ABB para a DG TREN. A proposta de imputação a uma rubrica existente ou a criar será revista nas discussões relativas ao anteprojecto de orçamento para 2004.

2. DADOS QUANTIFICADOS GLOBAIS

2.1 Dotação total da acção (parte B): despesa anual:

A autorização será imputada à rubrica indicada no ponto 1 para o exercício de 2004.

2.2 Período de aplicação:

Arranque em 2004, acção desenvolvida

2.3 Estimativa global plurianual das despesas

- a) Calendário das dotações de autorização/pagamento (intervenção financeira) (*cf. ponto 6.1.1*)

euros

	2004	2005	2006	2007	2008 e seg. por ano	Total 2004 a 2008
Dotações de autorização	39 000	52 000	52 000	52 000	52 000	247 000
Dotações de pagamento	39 000	52 000	52 000	52 000	52 000	247 000

- b) Assistência técnica e administrativa (ATA) e despesas de apoio (DDA) (*cf. ponto 6.2*)

DA						
DP						

Subtotal a+b						
DA	39 000	52 000	52 000	52 000	52 000	247 000
DP	39 000	52 000	52 000	52 000	52 000	247 000

- c) Incidência financeira global dos recursos humanos e outras despesas administrativas
(Cf. pontos 7.2 e 7.3)

DA/DP	597 500	604 000	604 000	608 800	608 800	3 023 100
-------	---------	---------	---------	---------	---------	-----------

TOTAL a+b+c						
DA	636 500	656 000	656 000	660 800	660 8000	3 270 100
DP	636 500	656 000	656 000	660 800	660 800	3 270 100

2.4 Compatibilidade com a programação financeira e as perspectivas financeiras

Nova acção

2.5 Incidência financeira nas receitas¹⁸

Sem implicações financeiras (diz respeito a aspectos técnicos relativos à execução de uma medida).

3. CARACTERÍSTICAS ORÇAMENTAIS

Natureza da despesa		Nova	EFTA	Participação dos países candidatos	Rubrica das PF
DNO	DD	SIM	NÃO	NÃO	Nº 3

4. BASE JURÍDICA

Artigos 31º, 32º e 187º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

¹⁸ Para mais informações, consultar a nota explicativa em separado.

5. DESCRIÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

5.1 Necessidade de intervenção comunitária¹⁹

5.1.1 Objectivos a atingir

Nos termos do Tratado Euratom (alínea b) do artigo 2º), a Comunidade deve, nas condições previstas no Tratado “estabelecer normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação”. O Capítulo 3 do Título II do Tratado, relativo à protecção sanitária, contém disposições referentes às normas de base em matéria de protecção contra as radiações ionizantes. Esse capítulo tem sido essencialmente utilizado no domínio da protecção contra as radiações.

Há mais de vinte e cinco anos que a Comissão participa activamente na harmonização das práticas de segurança nuclear. Apesar dos esforços em matéria de harmonização, as medidas de segurança nuclear mantêm-se ainda muito díspares entre os Estados-Membros.

É necessário considerar a segurança nuclear numa óptica comunitária. Só uma abordagem comum poderá garantir a manutenção de um nível elevado de segurança nuclear numa União alargada.

Tratando-se de um domínio em que já existem numerosas disposições nacionais, é desejável que a Comissão possa tirar proveito da experiência dos peritos em matéria de segurança para fazer evoluir as normas comuns de forma harmonizada. Para esse efeito, deve apoiar-se no comité previsto no artigo 31º do Tratado Euratom.

A criação de um sistema de verificação independente é um elemento indispensável para a credibilidade e eficácia de uma abordagem comunitária da segurança das instalações nucleares. Para a realização dessas verificações, a Comissão recorre ao pessoal estatutário e, em parte, aos serviços de peritos designados pelas autoridades de segurança dos Estados-Membros. Serão efectuadas verificações junto das autoridades de segurança.

As operações de desmantelamento podem também constituir ameaças potenciais para a saúde das pessoas e para o ambiente, não só no presente mas também no futuro, sobretudo se não forem tomadas em tempo útil as necessárias medidas relativas aos riscos radiológicos destas operações.

O desmantelamento seguro das instalações nucleares, incluindo a gestão a longo prazo dos resíduos radioactivos e do combustível irradiado, exige importantes recursos financeiros que devem ser garantidos durante a exploração das instalações nucleares.

É necessário garantir a nível comunitário que estejam disponíveis os recursos financeiros suficientes para a realização das actividades relativas ao desmantelamento das instalações nucleares, respeitando as normas de segurança em vigor.

A fim de garantir a disponibilidade de recursos suficientes, devem ser estabelecidas regras específicas para a constituição de fundos de desmantelamento dotados de personalidade jurídica distinta da personalidade jurídica do operador nuclear. Esses

¹⁹ Para mais informações, consultar a nota explicativa em separado.

fundos serão constituídos de forma regular ao longo de todo o período de exploração pelo operador nuclear. Serão especificamente destinados ao desmantelamento.

5.1.2 Disposições adoptadas decorrentes da avaliação ex ante

Nada

5.2 Acções previstas e modalidades de intervenção orçamental

Os beneficiários das acções propostas serão os operadores do sector nuclear e as autoridades de segurança nacionais. A presente proposta tem por objectivo definir as obrigações de base e os princípios gerais no domínio da segurança das instalações nucleares.

5.3 Modalidades de execução

Gestão directa pela Comissão com pessoal estatutário e externo.

6. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

6.1 Incidência financeira total na parte B (para todo o período de programação)

(O método de cálculo dos montantes totais apresentados no quadro seguinte deve ser explicado pela repartição indicada no Quadro 6.2.)

6.1.1 Intervenção financeira

DA em €

Repartição	2004	2005	2006	2007	2008 e seg. por ano	Total
Ação 1 - Inspeções nos Estados-Membros	39 000	52 000	52 000	52 000	52 000	247 000
TOTAL	39 000	52 000	52 000	52 000	52 000	247 000
	2004	2005	2006	2007	2008 e seg.	Total
1) Assistência técnica e administrativa (ATA), despesas de apoio (DDA) e despesas TI (dotações de autorização)	-	-	-	-	-	
a) Gabinetes de Assistência Técnica (BAT)	-	-	-	-	-	
b) Outras formas de assistência técnica e administrativa: - intra-muros: - extra-muros: <i>dos quais para a criação e manutenção de sistemas de gestão informatizados:</i>	-	-	-	-	-	
Subtotal 1	-	-	-	-	-	
2) Despesas de apoio (DDA):	-	-	-	-	-	
a) Formação	-	-	-	-	-	
b) Reuniões de peritos						
c) Informação e publicações	-	-	-	-	-	
Subtotal 2						
TOTAL						

6.2 Cálculo dos custos por medida prevista na parte B (para todo o período de programação)²⁰

Estão previstas verificações efectuadas por 2 peritos durante dois dias (per diem: 600 € + 2 000 € viagens). Em 2004, está prevista a realização de 15 verificações (custo: 39 000 €) e 20 verificações/ano nos anos seguintes (custo por ano: 52 000 €).

²⁰

Para mais informações, consultar a nota explicativa em separado.

7. INCIDÊNCIA NOS EFECTIVOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

7.1 Incidência nos recursos humanos

Tipos de posto de trabalho		Efectivos a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes		Total	Descrição das tarefas decorrentes da acção
		Número de postos permanentes	Número de postos temporários		
Funcionários ou Agentes temporários	A	1	1	2	Perito em segurança Administrador Secretário(a)
	B	1		1	
	C	1			
Outros recursos Humanos				1	PND (perito em segurança)
Total		3	1	4	

7.2 Incidência financeira global dos recursos humanos

Tipo de recursos humanos	Montantes em euros por ano	Método de cálculo*
Funcionários Agentes temporários	432 000	Custo médio de um funcionário da Comissão, incluindo despesas gerais - D4 BUDG
Outros recursos humanos (indicar rubrica orçamental)	43 000	PND
Total	475 000	

Os montantes correspondem às despesas totais para 12 meses.

7.3 Outras despesas administrativas decorrentes da acção

Rubrica orçamental (nº e designação)	Montantes em euros			Método de cálculo
	2004	2005 e 2006 por ano	2007 e seg. por ano	
Dotação global (Título A7)				
A0701 – Missões				
A07030 – Reuniões				
A07031 – Comitês obrigatórios ⁽¹⁾	32 500	39 000	39 000	+/- 10 missões/ano + +/- 20 inspecções (+/- 15 em 2004)
A07032 – Comitês não obrigatórios ⁽¹⁾	40 000	40 000	44 800	2 reuniões/ano do comité do artigo 31º ²¹
A07040 – Conferências				
A0705 – Estudos e consultas				
Outras despesas (especificar)	50 000	50 000	50 000	Estudos sobre o desmantelamento
Sistemas da informação (A-5001/A-4300)				

²¹ Numa base de 800 euros por pessoa. Prevêem-se duas pessoas por Estado-Membro e duas reuniões por ano.

Outras despesas - parte A (especificar)				
Total	122 500	129 000	133 800	

Os montantes correspondem às despesas totais da acção para 12 meses.

I.	Total anual (7.2 + 7.3) 72 400	597 500 euros em 2004 604 000 euros em 2005 e seg. 608 800 euros em 2007 e seg.
II.	Duração da acção	Indeterminada
III.	Custo total da acção (I x II)	

As necessidades em recursos humanos e administrativos serão cobertas no interior da dotação que será afectada à DG TREN no quadro do procedimento de afectação anual.

8. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1 Sistema de acompanhamento

Serão realizadas auditorias de acompanhamento.

8.2 Modalidades e periodicidade da avaliação prevista

A Comissão procurará obter a cooperação das autoridades nacionais para suprir eventuais lacunas.

Relatório anual dos Estados-Membros. Reuniões com os Estados-Membros para exame desses relatórios. Relatório de avaliação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de dois em dois anos.

9. MEDIDAS ANTI-FRAUDE

Regime normal de auditoria da Comissão.

FICHA DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO

O IMPACTO DA PROPOSTA NAS EMPRESAS E, EM ESPECIAL, NAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME)

TÍTULO DA PROPOSTA

Directiva do Conselho relativa ao estabelecimento de normas comuns no domínio da segurança das instalações nucleares

NÚMERO DE REFERÊNCIA DO DOCUMENTO

A PROPOSTA

1. Tendo em conta o princípio de subsidiariedade, por que razão é necessária uma legislação comunitária neste domínio e quais são os seus principais objectivos?

A directiva proposta tem por objectivo estabelecer normas comuns no domínio da segurança das instalações nucleares. Apesar de um esboço de harmonização das práticas de segurança, estas continuam a ser muito diferentes entre Estados-Membros. É, pois, necessária uma intervenção comunitária. Além disso, a perspectiva do alargamento colocou a tónica na necessidade de realizar esta acção.

IMPACTO NAS EMPRESAS

2. Quem será afectado pela proposta?

– Que sectores de actividade?

A proposta afecta todo o sector nuclear, bem como as autoridades de segurança dos Estados-Membros.

– Qual a dimensão das empresas afectadas (qual a concentração de pequenas e médias empresas)?

Esta directiva apenas deveria aplicar-se às empresas de grande dimensão e não às pequenas e médias empresas.

– Estas empresas situam-se numa área geográfica específica da Comunidade?

Nem todos os Estados-Membros dispõem de instalações nucleares no seu território. O alargamento virá, contudo, aumentar o número de países que recorrem à energia nuclear. Em 2004, 13 dos 25 Estados-Membros deverão dispor de centrais nucleares de potência. Essas instalações não estão localizadas em zonas geográficas específicas, situam-se na Alemanha, Bélgica, Finlândia, França, Espanha, Hungria, Lituânia, Países Baixos, República Checa, Reino Unido, Eslováquia, Eslovénia e Suécia.

3. Que medidas deverão adoptar as empresas para dar cumprimento à proposta?

Criar e aplicar procedimentos.

4. Quais os prováveis efeitos económicos da proposta?

– No emprego

Nada

– No investimento e na criação de novas empresas

Nada

– Na competitividade das empresas

Nenhum, pois todas as empresas estarão sujeitas às mesmas medidas.

5. A proposta contém medidas destinadas a ter em conta a situação específica das pequenas e médias empresas (exigências reduzidas ou diferentes, etc.)?

Não

CONSULTA

6. Lista das organizações consultadas sobre a proposta e resumo dos elementos essenciais das suas posições.

Nada

Proposta de

DIRECTIVA (Euratom) DO CONSELHO

relativa à gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos
radioactivos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. PREÂMBULO

A utilização da energia nuclear para a produção de electricidade tem como resultado a geração de combustível nuclear irradiado e de resíduos radioactivos. As formas mais perigosas e radiologicamente tóxicas desses materiais são actualmente armazenadas em instalações de armazenagem provisória. Não existe ainda armazenagem definitiva nem há planos imediatos para o fazer em nenhum Estado-Membro. Entretanto, estes materiais continuam a acumular-se.

No recente Livro Verde da Comissão²² sobre a futura segurança do aprovisionamento energético na União Europeia (UE), a necessidade de encontrar soluções aceitáveis para a gestão dos resíduos radioactivos foi identificada como um dos principais problemas que afectam a opção nuclear. Foi também sublinhada a necessidade de se usar da máxima transparência na procura de soluções, e foi considerado essencial efectuar mais trabalhos de investigação para resolver as dificuldades técnicas que ainda subsistem e aumentar a confiança do público e dos responsáveis políticos nas soluções que venham a ser encontradas. Uma recente sondagem da opinião pública a nível da UE²³ veio confirmar a importância da questão dos resíduos radioactivos aos olhos do público.

Independentemente das estratégias que venham a ser adoptadas no futuro para a produção de energia, os resíduos actualmente existentes devem ser tratados respeitando os princípios de base da protecção da saúde humana e do ambiente. É necessário agir rapidamente para garantir que não se transmitam às futuras gerações a responsabilidade e o encargo pela gestão de quantidades cada vez maiores de combustível irradiado e de resíduos em situação de armazenagem provisória.

As actuais políticas da maior parte dos Estados-Membros e dos países candidatos não abordam satisfatoriamente estas questões.

2. SITUAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS E PAÍSES CANDIDATOS

Todos os Estados-Membros e países candidatos produzem resíduos radioactivos. As principais actividades que dão origem a esses resíduos são:

- a produção de electricidade nuclear, incluindo as actividades a jusante do ciclo do combustível nuclear e as ligadas à desclassificação de instalações nucleares;
- exploração de reactores de investigação;

²² COM(2000)769, de 29 de Novembro de 2000; “Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético”, Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001, ISBN 92-894-0319-5.

²³ Eurobarómetro nº 56, 2001 - Os europeus e os resíduos radioactivos
(http://europa.eu.int/comm/energy/nuclear/pdf/eb56_radwaste_en.pdf)

- a utilização de radiações e de materiais radioactivos na medicina, agricultura, indústria e investigação;
- processamento de materiais que contêm radioactividade natural.

Situação na União Europeia

A produção total anual de resíduos radioactivos na UE é de 40 000 m³, na sua maioria resultantes de actividades associadas à produção de electricidade nuclear⁽²⁴⁾.

Embora a eliminação dos resíduos das categorias menos perigosas²⁵ já se encontre bem estabelecida, só é praticada actualmente em cinco Estados-Membros que desenvolvem activamente programas nucleares (Finlândia, França, Espanha, Suécia e Reino Unido). Na Alemanha, já foram efectuadas operações de eliminação, mas nem a Bélgica nem os Países Baixos desenvolveram capacidades de eliminação desta categoria de resíduos, que se continuam a acumular em armazéns nacionais centralizados. A armazenagem provisória de duração indeterminada é igualmente praticada nos Estados-Membros que não desenvolvem programas no domínio da energia nuclear.

Os resíduos mais perigosos²⁶ são armazenados em instalações à superfície ou a pouca profundidade enquanto se aguarda que esteja disponível uma solução a mais longo prazo. Ainda nenhum país do mundo instaurou a armazenagem definitiva destes resíduos, e o grau de avanço para uma solução permanente varia consideravelmente de um país para outro. Na UE, a Finlândia e a Suécia são sem dúvida os mais avançados, desenvolvendo desde há muito tempo programas de armazenagem definitiva em profundidade. Alguns Estados-Membros estão actualmente a reavaliar as suas opções, bem como os processos de decisão que lhes estão associados. Outros optam por esperar.

Situação nos países candidatos

Nos países candidatos que exploram centrais electronucleares e reactores de investigação de concepção russa, a gestão do combustível irradiado tornou-se uma questão crucial na última década, porque deixou de ser possível reenviar para a Rússia o combustível irradiado para reprocessamento ou armazenagem. Estes países

²⁴ Para mais informações sobre as fontes de resíduos na UE, ver nota de pé-de-página 11.

²⁵ Remete-se para a Recomendação da Comissão de 15 de Setembro de 1999 relativa a um sistema de classificação dos resíduos radioactivos sólidos (SEC(1999) 1302 final, 1999/669/CE, Euratom). As categorias de resíduos menos perigosas são em geral classificadas como “resíduos de fraco e médio nível radioactivo”. Podem, geralmente, ser armazenados em depósitos à superfície ou a pouca profundidade. Após o encerramento desses depósitos, deve normalmente ser mantido um controlo regulamentar (ou institucional) durante cerca de 300 anos a fim de evitar que a actividade humana possa afectar os resíduos enquanto se mantiver o perigo radiológico.

²⁶ Ver igualmente nota de pé-de-página 4. Os resíduos mais perigosos são classificados como “resíduos de elevada actividade e de vida longa”. O combustível nuclear irradiado pode ser tratado para dele extrair os materiais residuais, permitindo que o urânio e o plutónio não utilizados sejam reciclados no fabrico de novo combustível nuclear. Este processo é normalmente denominado “reprocessamento”. Os resíduos de elevada actividade são habitualmente fundidos em vidro (“vitrificação”), forma adaptada a uma armazenagem prolongada e a uma eliminação definitiva. Estes resíduos vitrificados, ou o próprio combustível irradiado caso não haja reprocessamento, são considerados resíduos de actividade elevada. Os resíduos deste tipo mantêm-se perigosos durante milhares de anos.

tiveram de construir urgentemente instalações de armazenagem temporária para o seu combustível irradiado. A aplicação de programas de gestão a longo prazo e de eliminação definitiva destes resíduos pouco ou nada avançou.

No que respeita aos resíduos menos perigosos provenientes da exploração de centrais electrónicas, só a República Checa e a Eslováquia dispõem de locais de eliminação definitiva operacionais. Vários países possuem depósitos de concepção russa destinados aos resíduos radioactivos de origem institucional (não provenientes do ciclo do combustível nuclear). Mas estas instalações não cumprem as normas de segurança actualmente em vigor. Em alguns casos, os resíduos poderão ter de ser retirados e eliminados noutros locais.

3. ACÇÕES EM CURSO A NÍVEL COMUNITÁRIO E INTERNACIONAL

Os princípios essenciais da gestão de qualquer resíduo perigoso consistem em manter um elevado nível de segurança do público e dos trabalhadores e ainda de protecção do ambiente. No caso do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos, estes princípios de gestão devem assegurar que os particulares, a sociedade e o ambiente sejam protegidos contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes.

Nos últimos anos, estes princípios têm estado no centro da acção a nível comunitário e internacional, através de iniciativas no domínio da investigação, da actividade legislativa e política.

A harmonização destes princípios fundamentais apoia-se nas normas de segurança de base para a protecção da saúde da população e dos trabalhadores contra os perigos das radiações ionizantes, que prevêem um nível comum, aprovado internacionalmente, de protecção contra as radiações em toda a UE. A mais recente revisão destas normas data de 1996⁽²⁷⁾, e a sua transposição para o direito nacional de 13 de Maio de 2000. Além disso, o Capítulo 3 do Tratado Euratom prevê um sistema comunitário de fiscalização e controlo das transferências internacionais de resíduos radioactivos²⁸. Com base no Título do Tratado CE dedicado ao ambiente, a Directiva relativa à avaliação dos efeitos ambientais, na sua versão alterada^{29,30} assume também particular importância no domínio dos resíduos radioactivos.

A abordagem adoptada no plano de acção comunitário³¹, bem como a estratégia que lhe está associada, consiste em incentivar a harmonização e a cooperação entre Estados-Membros a fim de garantir um nível equivalente e aceitável de segurança em toda a UE. O mais recente relatório sobre a situação da gestão dos resíduos

²⁷ Directiva 96/29/EURATOM do Conselho de 13 Maio 1996.

²⁸ Directiva 92/3/EURATOM do Conselho de 3 Fevereiro 1992.

²⁹ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985.

³⁰ Directiva 97/11/CEE do Conselho, de 3 de Março de 1997.

³¹ Resolução (92/C 158/02) do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativa à renovação do plano de acção comunitário em matéria de resíduos radioactivos.

radioactivos na UE foi publicado em 1999³². Foi também publicado pela Comissão idêntico relatório sobre os países candidatos³³.

A gestão dos resíduos radioactivos tem sido e continuará a ser um dos principais temas de investigação no âmbito dos programas-quadro comunitários da Euratom. Um aspecto essencial é o apoio à investigação efectuada em instalações de investigação subterrâneas, que permitem obter conhecimentos sobre os processos e os dados necessários para confirmar a viabilidade dos futuros depósitos em camadas geológicas profundas. Outros domínios de investigação importantes são as técnicas avançadas de separação química e nuclear e a minimização dos resíduos de longa vida (em geral, referidas conjuntamente como “separação e transmutação”).

Além disso, várias convenções internacionais têm um papel essencial a desempenhar instaurando práticas e níveis de segurança comuns a aplicar internacionalmente. A mais importante é a Convenção conjunta sobre a segurança da gestão do combustível irradiado e a segurança da gestão dos resíduos radioactivos³⁴, (a seguir denominada “Convenção conjunta”) que a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) declarou aberta para assinatura em 29 de Setembro de 1997 e que entrou em vigor em 18 de Junho de 2001. A adesão da Comunidade Europeia e da Euratom a esta convenção foi objecto de uma proposta da Comissão³⁵. Além disso, a AIEA termina actualmente uma série de documentos sobre a segurança da gestão dos resíduos radioactivos que incluem recomendações relativas à segurança da eliminação de todas as categorias de resíduos radioactivos.

4. NECESSIDADE DE PROSSEGUIR A ACÇÃO

Embora já tenham sido eliminados na UE volumes consideráveis³⁶ (cerca de 2 000 000 m³) de resíduos radioactivos das categorias menos perigosas, nem todos os países têm acesso a depósitos de eliminação. Estes resíduos, que totalizam volumes bem mais importantes que as categorias mais perigosas, não colocam grandes dificuldades técnicas no respeito à sua eliminação mas necessitam de um acompanhamento rigoroso durante o período de armazenagem temporária.

No caso dos resíduos mais perigosos, existe um largo consenso internacional entre os peritos técnicos quanto ao facto de a melhor solução em termos de gestão ser a eliminação por isolamento em formações geológicas profundas estáveis. Graças a um sistema de várias barreiras de contenção e a uma escolha judiciosa das formações rochosas hospedeiras³⁷, estes resíduos podem ser isolados durante períodos extremamente longos, garantindo assim que as eventuais fugas de radioactividade

³² Comunicações da Comissão ao Conselho “Comunicação e quarto relatório da Comissão sobre a situação actual e as perspectivas da gestão dos resíduos radioactivos na União Europeia”, COM(98)799 de 11/01/1999.

³³ “Radioactive Waste Management in the Central and East European Countries” (*A gestão dos resíduos radioactivos nos países da Europa Central e Oriental*), EUR19154, relatório da Comissão Europeia, Julho de 1999, ISBN 92-828-7760-4.

³⁴ Texto reproduzido no documento da AIEA - INFCIRC/546 (24 de Dezembro de 1997).

³⁵ COM(2001)520 final, 15 de Outubro de 2001.

³⁶ Para mais informações sobre as fontes de resíduos na UE, ver nota de pé-de-página 11.

³⁷ As formações rochosas hospedeiras adequadas podem incluir rochas cristalinas ou vulcânicas, formações argilosas ou salinas.

surjam só após milhares de anos e em concentrações mínimas em relação aos níveis naturais.

Numerosos estudos confirmaram que as soluções hoje consideradas poderão assegurar o necessário isolamento dos resíduos durante períodos de tempos muito extensos. A estratégia de enterramento reduz consideravelmente o risco de intrusão accidental; assegurando uma protecção passiva e permanente, não necessita de intervenção humana nem de controlo institucional após a sua realização.

Contudo, é preocupante o atraso observado em numerosos Estados-Membros na identificação e autorização de sítios de eliminação adequados, em especial para enterramento em camadas geológicas profundas. Entretanto, as quantidades de combustível nuclear irradiado e de resíduos radioactivos armazenados provisoriamente à superfície ou a pouca profundidade continuam crescer. Estas instalações à superfície requerem medidas activas como as de monitorização e manutenção a fim de assegurar um nível elevado de segurança e protecção do ambiente. Isto representa um encargo inaceitável para as futuras gerações, que não tirarão qualquer proveito da electricidade gerada nas centrais que produziram os resíduos. Além disso, após os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, a vulnerabilidade destas instalações a ataques terroristas sublinha a necessidade de se actuar de imediato.

Devem prosseguir os indispensáveis trabalhos de investigação e de desenvolvimento tecnológico (IDT) para um estudo pormenorizado de cada sítio e a compreensão dos mecanismos geológicos, geoquímicos e hidrogeológicos, bem como do comportamento a longo prazo das barreiras de contenção no ambiente real dos depósitos de resíduos.

A armazenagem definitiva em formações geológicas profundas pode isolar os resíduos radioactivos do homem e do seu ambiente durante os períodos de tempo muito longos que são necessários. Esta armazenagem será necessária para um número bastante elevado de tipos de resíduos já existentes e para outros que venham a ser produzidos no futuro. É a melhor opção disponível para a gestão a longo prazo de muitos dos tipos de resíduos mais perigosos. Importa, contudo, que a entrada em funcionamento dos depósitos geológicos não seja considerada como a solução em última instância para a gestão dos resíduos radioactivos. É, pois, essencial que os progressos no sentido da armazenagem em formações geológicas profundas não conduzam a uma redução dos programas de IDT noutros domínios da gestão dos resíduos radioactivos como o das novas tecnologias para a redução dos resíduos, que poderão oferecer novas opções.

O compromisso financeiro deve ser mantido, e mesmo aumentado em alguns Estados-Membros, e é necessária uma cooperação mais eficaz entre os diferentes programas, na medida em que os progressos neste domínio são de importância para toda a União. Estabelecendo um quadro para a cooperação e coordenação melhoradas neste domínio, aumentará a rentabilidade geral dos esforços, bem como a credibilidade e aceitação pública do conjunto dos trabalhos, aspecto que é essencial.

O programa-quadro da Comunidade continuará desempenhar um papel importante na promoção da investigação sobre estes temas, mas por si só é pouco provável que seja suficiente para garantir o sucesso. Vários Estados-Membros levam a cabo o seu próprio programa de IDT, financiado pelo seu orçamento nacional ou pelo seu sector

nuclear. Actualmente, contudo, não é ainda evidente que esses programas nacionais individuais sejam suficientes para tratar as restantes questões. É provável que os meios financeiros venham a ter que ser suficientemente aumentados. A Comissão continuará a encorajar a cooperação entre os Estados-Membros nos domínios comuns de investigação e de desenvolvimento tecnológico. Além disso, a Comissão tem a intenção de propor ao Conselho a criação de uma empresa comum na acepção do Capítulo 5 do Título II do Tratado para gerir os fundos e organizar a investigação. A indústria e os Estados-Membros participariam, numa base voluntária, nessa empresa comum, que reuniria fundos do Centro Comum de Investigação, dos Estados-Membros e da indústria.

5. CONCLUSÕES

Não se justificam novos atrasos nas decisões sobre o desenvolvimento de depósitos para a eliminação dos resíduos radioactivos. Pelo contrário, existem suficientes razões de ordem ética, de protecção ambiental e de segurança nuclear para o rápido desenvolvimento dessas instalações. Deve evitar-se qualquer atraso que possa ser interpretado como uma transferência para as futuras gerações da responsabilidade pela eliminação dos nossos resíduos, sobretudo se tivermos em conta que esse atraso, em especial no caso dos resíduos mais perigosos, pode igualmente aumentar o risco potencial de acidentes e de ataques terroristas.

Por isso, os Estados-Membros devem desenvolver estratégias adequadas e preparar programas pormenorizados para a gestão a longo prazo de todos os tipos de resíduos sob a sua jurisdição. Embora a Comunidade no seu conjunto deva manter a capacidade de armazenar os seus resíduos, a tónica destes programas deveria ser colocada no desenvolvimento de depósitos para a eliminação definitiva dos resíduos radioactivos. A colocação de informações pormenorizadas à disposição do público e a sua consulta por este último, bem como o respeito do princípio do “poluidor pagador”, são aspectos essenciais destes programas.

Os Estados-Membros devem esforçar-se por que sejam efectuados os necessários trabalhos de IDT, a fim de respeitar os calendários de execução dos seus programas. Para uma maior utilização da energia nuclear, seria também vantajoso explorar novas tecnologias que produzam menos resíduos com vista à sua eventual aplicação no futuro.

Embora alguns Estados-Membros devessem procurar ser auto-suficientes na gestão dos seus resíduos radioactivos, conviria também reforçar a colaboração entre os Estados-Membros, em especial quando essa colaboração possa ajudar a garantir ou reforçar o necessário nível elevado de segurança nuclear e de protecção do ambiente. Uma abordagem envolvendo dois ou mais países poderia igualmente oferecer vantagens, em especial para os países que não desenvolvem um programa nuclear ou cujo programa é limitado, na medida em seria uma solução segura e menos dispendiosa para os parceiros envolvidos. Contudo, nenhum Estado-Membro deveria ser obrigado a aceitar importações de resíduos radioactivos de outros Estados-Membros.

6. DISPOSIÇÕES DA PRESENTE PROPOSTA

Preâmbulo

O Tratado Euratom, nomeadamente os seus artigos 31º e 32º, constitui a base jurídica da presente proposta.

A alínea b) do artigo 2º do Tratado Euratom confia à Comunidade a missão de “estabelecer normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação”. O artigo 31º do Tratado fixa o procedimento de elaboração das normas, e o artigo 32º prevê que esse procedimento se aplique igualmente para rever ou completar as referidas normas.

A validade desta base jurídica é reforçada pelo recente acórdão do Tribunal de Justiça (processo C-29/99 de 10 de Dezembro de 2002) relativo à competência da Comunidade no domínio da segurança nuclear, segundo o qual “para delimitar as competências da Comunidade, não se deve efectuar uma distinção artificial entre a protecção sanitária da população e a segurança das fontes de radiações ionizantes”. No contexto da presente proposta, tais fontes incluem todos os resíduos radioactivos e o combustível irradiado.

Objectivo e âmbito de aplicação (artigo 1º)

O objectivo da directiva é contribuir para o estabelecimento de melhores práticas na gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos nos Estados-Membros, reflectindo os princípios fundamentais:

- da protecção da saúde humana e do ambiente, no presente como no futuro (alínea a) do nº 1);
- da segurança nuclear e protecção do ambiente, pela aplicação de medidas de precaução (alínea b) do nº 1);
- da informação e do diálogo com o público e, nos casos em que tal se justifique, da sua participação no processo de tomada de decisões, como aspecto essencial da aplicação dos princípios de boa governação no sector dos resíduos radioactivos (alínea c) do nº 1).

A natureza específica das disposições gerais é precisada no artigo 3º. Os artigos 4º e 5º apresentam disposições mais pormenorizadas no que respeita aos resíduos radioactivos.

Os Estados-Membros e os países candidatos praticam diferentes políticas em matéria de combustível nuclear irradiado. Alguns consideram-no como um resíduo, outros como um recurso de que se podem extrair valiosas quantidades de materiais cindíveis e férteis, e um terceiro grupo de países não definiu ainda a sua política. Reconhecendo estas diferenças, a directiva não considera todo o combustível irradiado como resíduo. Contudo, as disposições da directiva aplicam-se quer aos materiais declarados como resíduos quer a todo o combustível irradiado produzido nos Estados-Membros da UE. Qualquer que seja a política adoptada pelos

Estados-Membros em matéria de combustível irradiado, este material deve ser objecto de controlo e vigilância de nível equivalente em todos os Estados-Membros.

Em conformidade com a Convenção conjunta, a presente proposta considera os resíduos radioactivos no estado sólido, líquido ou gasoso. O programa de gestão dos resíduos radioactivos definido no artigo 4º da presente proposta cobre, pois, igualmente as descargas radioactivas. No entanto, de harmonia com a definição utilizada na Convenção conjunta, o termo eliminação definido na presente proposta diz apenas respeito à prática de colocar os resíduos sólidos ou solidificados, incluindo o combustível irradiado, em condições de armazenagem adequadas.

Do mesmo modo, em conformidade com as disposições da Convenção Conjunta, os resíduos que contenham apenas materiais radioactivos naturais são excluídos do âmbito de aplicação, excepto se forem provenientes do ciclo do combustível nuclear. Isto significa que os resíduos resultantes da extracção e tratamento de minério de urânio são cobertos pela directiva, enquanto que os resíduos procedentes, por exemplo, da extracção do petróleo são excluídos, excepto se forem declarados resíduos radioactivos pelos Estados-Membros em conformidade com o Título VII, artigo 40º, das normas de base (Directiva 96/29 Euratom).

Definições (artigo 2º)

A terminologia utilizada na presente directiva foi harmonizada na medida do possível com a da Convenção conjunta (note-se, contudo, a referência específica relativa à eliminação no ponto 6.4).

Exigências gerais aplicáveis à gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos (artigo 3º)

A lista de exigências gerais especifica as medidas a adoptar pelos Estados-Membros para atingir o objectivo fixado no artigo 1º da directiva.

Estas medidas podem ser consideradas como constituindo as melhores práticas internacionalmente reconhecidas no domínio da gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos, e abrangem aspectos como a saúde pública, a protecção do ambiente, a segurança nuclear, o financiamento e a governação. Essas medidas fazem já parte da política actualmente praticada em numerosos Estados-Membros.

Programa de gestão dos resíduos radioactivos (artigo 4º)

Este programa vai à raiz dos problemas que actualmente se colocam na UE no que respeita à gestão das actuais e futuras existências de resíduos radioactivos, incluindo o combustível nuclear irradiado caso não se preveja o seu reprocessamento. Todos os Estados-Membros serão obrigados a definir um programa de gestão a longo prazo destes materiais que respeite os princípios fundamentais e internacionalmente reconhecidos em matéria de gestão dos resíduos. Tendo em conta as razões expostas na secção 4, este programa deveria ser centrado, sempre que possível, na eliminação dos resíduos. No caso dos resíduos mais perigosos, a armazenagem provisória prolongada à superfície ou a pouca profundidade, em instalações que exijam medidas activas permanentes como a manutenção regular, o controlo ou a vigilância contínua, não é considerada viável a longo prazo no plano ecológico e transmite um fardo

inaceitável às futuras gerações. O artigo fixa datas a partir das quais as autoridades de regulamentação nacionais deveriam autorizar o desenvolvimento de novos locais de eliminação e, em data ulterior, o arranque da exploração dessas instalações. Reconhecendo que, no caso da eliminação em camadas profundas, é necessário um período de tempo muito mais longo para efectuar os respectivos estudos, a data de início da exploração dos depósitos geológicos é posterior à prevista para as instalações de superfície. As datas propostas neste artigo foram fixadas com base na actual situação nos Estados-Membros, mas tendo também em consideração a necessidade de acção. Todas as datas estão sujeitas a revisão e adaptação pelo Conselho sob proposta da Comissão. O anexo da directiva contém mais informações sobre as etapas geralmente necessárias para o desenvolvimento de novas instalações de eliminação.

Em alguns países, os depósitos para a eliminação do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos são concebidos de modo a que o local possa ser facilmente reposto no seu estado inicial e os materiais possam ser objecto de tratamento suplementar se tal for possível e vantajoso. Uma das vantagens do método de eliminação que consiste em concentrar e confinar o material, em relação ao método de diluição e dispersão, reside no facto de os resíduos permanecerem confinados durante longos períodos de tempo, durante os quais os contentores de resíduos poderão ser recuperados, ainda que os custos económicos dessa operação sejam indubitavelmente elevados.

As disposições do presente artigo, bem como as relativas ao estabelecimento dos relatórios exigidos nos termos do artigo 7º, têm igualmente em conta as preocupações identificadas no Livro Verde da Comissão quanto à necessidade de maior transparência nestas questões.

A exportação de resíduos é também referida expressamente no artigo. Admite-se que, para certos Estados-Membros cujas existências de resíduos são muito limitadas, a exportação constitui provavelmente a melhor opção em termos ambientais, económicos e de segurança. Contudo, estas transferências só podem ser autorizadas se forem respeitadas as condições muito rigorosas previstas no artigo. Essas condições incluem as limitações e os critérios aplicáveis à exportação dos resíduos radioactivos para países terceiros, previstos na Directiva 92/3 (Euratom). A proposta não procura limitar o direito de qualquer país à auto-suficiência na gestão dos seus resíduos, procura antes encorajar tanto quanto possível a partilha de instalações e de serviços.

Investigação e desenvolvimento tecnológico na gestão dos resíduos radioactivos (artigo 5º)

É necessária investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) especializados e aprofundados para realizar a tempo o programa de gestão dos resíduos radioactivos e atingir o objectivo geral visado pela legislação proposta.

Cabe aos Estados-Membros assegurar um nível suficiente de financiamento da IDT. Respeitando o princípio do poluidor-pagador, esse financiamento pode ser obtido graças à imposição de um direito fiscal sobre a produção de electricidade nuclear, assegurando assim que o mesmo seja proporcional à produção electronuclear. Tendo em conta os actuais níveis de financiamento nos Estados-Membros, a adequação provável desse financiamento e o grau de adiantamento dos trabalhos nos diferentes

sectores da gestão dos resíduos radioactivos, considera-se que um montante de meio milhão de euros por terawatt-hora de electricidade nuclear gerada é suficiente para cobrir a IDT necessária. Contudo, este nível de financiamento diminuirá provavelmente no futuro à medida que os países comecem a aplicar as opções de eliminação. Tendo em conta a importância destas actividades de IDT e com o objectivo de atingir o mais elevado nível de cooperação e de coordenação possível das actividades nos Estados-Membros, a Comissão encorajará a cooperação entre os Estados-Membros nos domínios comuns de investigação e de desenvolvimento tecnológico, de acordo com o disposto no Capítulo 1 do Título II do Tratado. Para esse fim, poderão ser confiadas tarefas específicas a uma ou mais empresas comuns a constituir nos termos do Capítulo 5 do Título II do Tratado. Estas empresas comuns serão responsáveis pela gestão da IDT nos domínios de interesse geral.

Investimentos (artigo 6º)

As disposições do Capítulo 4 do Título II do Tratado Euratom serão plenamente aplicadas no que respeita aos investimentos na gestão dos resíduos radioactivos. Neste contexto, é óbvio que o futuro desenvolvimento do sector nuclear só deve ser apoiado se houver progressos significativos no sentido da aplicação de um programa de gestão a longo prazo de todo o combustível irradiado e dos resíduos radioactivos.

Relatórios (artigo 7º)

Estas disposições substituirão as previstas no ponto 1 do plano de acção comunitário e terão plenamente em conta as discussões relativas à Convenção conjunta. A informação sobre as actividades de IDT constitui uma parte importante destes relatórios. O artigo 5º do Tratado Euratom permite aos Estados-Membros comunicar à Comissão as informações sobre essas actividades de investigação.

Aplicação (artigo 8º)

Dada a necessidade de se avançar rapidamente neste domínio, a aplicação deveria ter lugar o mais rapidamente possível. Poderia ser proposta a data de 1 de Maio de 2004.

Proposta de

DIRECTIVA (Euratom) DO CONSELHO

relativa à gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 31º e 32º,

Tendo em conta a proposta da Comissão³⁸, elaborada após consulta de um grupo de pessoas designadas pelo Comité Científico e Técnico de entre peritos científicos dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 31º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e depois de consultado o parecer do Comité Económico e Social³⁹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁴⁰,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30º do Tratado Euratom torna obrigatória a instituição na Comunidade de normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.
- (2) A Directiva 96/29/Euratom do Conselho⁴¹ estabelece as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.
- (3) A Directiva 92/3/Euratom do Conselho⁴² estabeleceu já um sistema de fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-Membros e para dentro e fora da Comunidade, incluindo um processo de notificação obrigatório e comum das transferências desses resíduos, bem como limitações e critérios severos no que respeita aos países terceiros para os quais podem ser exportados os resíduos radioactivos.
- (4) A Directiva 85/337/CEE⁴³ do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, incluindo os que implicam a eliminação e armazenagem a longo prazo de resíduos radioactivos, exige que os Estados-Membros adoptem “as disposições necessárias para garantir que, antes de concedida a aprovação, os projectos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização, fiquem sujeitos a um pedido de aprovação e a uma avaliação dos seus efeitos”.

³⁸ JO C [...], [...], p. [...]

³⁹ JO C [...], [...], p. [...]

⁴⁰ JO C [...], [...], p. [...]

⁴¹ JO L 159, 29/06/1996, p.1.

⁴² JO L 035, 12/02/1992, p. 24

⁴³ JO L 175, 05/07/1985, p. 40, alterada pela Directiva 97/11/CE, JO L 073, 14/03/1997, p. 5.

- (5) A legislação comunitária em vigor não prevê regras específicas que garantam uma gestão segura do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos de forma eficaz e coerente em toda a União Europeia, pelo que devem ser completadas as regras comunitárias existentes.
- (6) O Livro Verde da Comissão⁴⁴ “Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético” sublinha que deve ser encontrada uma solução satisfatória, com a maior transparência, para o problema dos resíduos radioactivos.
- (7) O relatório final da Comissão sobre o Livro Verde⁴⁵ sublinha que é possível assegurar progressos rápidos no sentido de soluções duradouras para o problema da gestão dos resíduos radioactivos com o estabelecimento a nível comunitário de prazos precisos para a introdução a nível nacional de sistemas mais eficazes de eliminação dos resíduos radioactivos.
- (8) A Convenção conjunta internacional sobre a segurança da gestão do combustível irradiado e sobre a segurança da gestão dos resíduos radioactivos, que entrou em vigor em 18 de Junho de 2001, visa atingir e manter um nível elevado de segurança a nível mundial na gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos graças ao reforço das medidas nacionais e da cooperação internacional.
- (9) A produção electronuclear gera combustível nuclear irradiado e resíduos radioactivos.
- (10) São também gerados resíduos radioactivos com a utilização de radionuclídeos na medicina, na investigação e na indústria.
- (11) As descargas de radionuclídeos provenientes do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos podem ter consequências para além das fronteiras nacionais.
- (12) Cada Estado-Membro é responsável pela gestão de todo o combustível nuclear irradiado e resíduos radioactivos que se encontram sob a sua jurisdição.
- (13) A gestão segura do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos aumentaria com uma melhor cooperação e coordenação entre os Estados-Membros.
- (14) A Resolução do Conselho de 15 de Junho de 1992⁴⁶ convidava a Comissão a desenvolver uma abordagem comum e a trabalhar com os Estados-Membros na harmonização a nível comunitário das estratégias e práticas de gestão dos resíduos, sempre que tal seja possível.
- (15) A grande maioria dos peritos técnicos está de acordo quanto ao facto de a eliminação em camada geológica ser, no actual estado dos conhecimentos, o método mais adequado de gestão a longo prazo das formas mais perigosas de resíduos radioactivos sólidos ou solidificados.
- (16) A fixação de datas-limite a nível comunitário para a aplicação de sistemas adequados de armazenagem definitiva evitará que se imponha às futuras gerações um fardo indevido e respeitará assim, no presente e no futuro, os princípios de base da protecção contra as radiações estabelecidos no Capítulo I da Directiva 96/29 Euratom.

⁴⁴ COM(2000)769.

⁴⁵ COM(2002)321 final.

⁴⁶ JO 158, de 25.06.1992, p.3.

- (17) No que respeita à investigação e desenvolvimento tecnológico nos diversos domínios ligados aos resíduos radioactivos, incluindo a minimização, muitos Estados-Membros confrontam-se com problemas comuns que podem ser tratados mais eficientemente a nível da Comunidade, de uma forma que complete os trabalhos de investigação e desenvolvimento coordenados através dos programas-quadro comunitários.
- (18) A fim de facilitar a investigação e o desenvolvimento tecnológico necessários no domínio da gestão dos resíduos radioactivos, a Comissão deve incentivar o financiamento conjunto pelos Estados-Membros e, para esse efeito, convém prever a possibilidade de confiar a empresas comuns os trabalhos de investigação e desenvolvimento em domínios de interesse comum.
- (19) A aplicação da presente directiva será objecto de acompanhamento com base em relatórios regulares transmitidos pelos Estados-Membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º
Objectivo e âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece os requisitos em matéria de gestão segura do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos com o objectivo de:
 - a. garantir uma gestão segura da totalidade do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos para que, tanto no presente como no futuro, os trabalhadores, a população e o ambiente sejam protegidos de forma adequada contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes;
 - b. atingir e manter um elevado nível de segurança na gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente adoptando todas as medidas de prevenção e de precaução necessárias para garantir que se atinja um nível adequado de protecção no conjunto da Comunidade de maneira coerente e efectiva;
 - c. reforçar a informação efectiva do público e, nos casos em que tal se justifique, a sua participação a fim de garantir a transparência exigida nos processos de decisão correspondentes.
2. A presente directiva aplica-se a todas as fases da gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos.

A presente directiva não se aplica aos resíduos que contenham unicamente materiais radioactivos naturais e que não provenham do ciclo do combustível nuclear, excepto se um Estado-Membro os declarar resíduos radioactivos para efeitos da presente directiva.

Artigo 2º
Definições

Para fins da presente directiva, entende-se por:

1. “*desclassificação*”: todas as fases que conduzem à saída de uma instalação nuclear, com excepção das instalações de eliminação, do âmbito do controlo regulamentar; essas fases incluem os processos de descontaminação e de desmantelamento;
2. “*descargas*”: emissões planeadas e controladas no ambiente, como prática legítima dentro de limites autorizados pelo órgão de regulamentação, de materiais radioactivos líquidos ou gasosos provenientes da exploração normal de instalações nucleares regulamentadas;
3. “*eliminação*”: colocação de resíduos radioactivos sólidos ou solidificados, incluindo o combustível irradiado, numa instalação adequada sem intenção de recuperação ulterior;
4. “*eliminação geológica*”: eliminação em depósito situado numa formação geológica;
5. “*depósito geológico*”: uma instalação de eliminação de resíduos radioactivos, construída numa camada rochosa geologicamente estável e a uma profundidade tal que, durante o período em que os resíduos se mantêm perigosos do ponto de vista radiológico, possa ser ignorada a erosão devida a processos naturais tais como intempéries e períodos de glaciação, e que a probabilidade de intrusão humana seja mínima, mesmo em caso de perda do controlo institucional;
6. “*radiação ionizante*”: a transferência de energia sob a forma de partículas ou de ondas electromagnéticas, de um comprimento de onda mínimo de 100 nanómetros ou de frequência superior a 3×10^{15} Hertz, capazes de produzir directa ou indirectamente iões;
7. “*instalação nuclear*”: uma instalação e os terrenos, edifícios e equipamento associados em que sejam produzidos, transformados, utilizados, manipulados, armazenados ou eliminados materiais radioactivos numa escala que imponha considerações de segurança;
8. “*ciclo do combustível nuclear*”: todas as fases do ciclo de produção, utilização e reprocessamento do combustível utilizado em reactores nucleares, nomeadamente as fases de extracção do minério, a conversão, o enriquecimento, o fabrico do combustível, a produção de energia, a armazenagem intermédia do combustível irradiado e/ou o reprocessamento seguido de reciclagem dos materiais cindíveis e férteis e a armazenagem intermédia dos resíduos radioactivos vitrificados e outros, o acondicionamento e a encapsulação do combustível irradiado e/ou outros resíduos radioactivos e, finalmente, sua eliminação;
9. “*resíduo radioactivo*”: um material radioactivo sob forma gasosa, líquida ou sólida cuja utilização ulterior não seja prevista pelo Estado-Membro nem por uma pessoa singular ou colectiva cuja decisão seja aceite pelo Estado-Membro, e que seja controlado como resíduo radioactivo por um órgão de regulamentação ao abrigo do quadro legislativo e regulamentar do Estado-Membro⁴⁷. As diferentes categorias de resíduos radioactivos sólidos utilizadas na elaboração dos relatórios são explicadas na Recomendação da Comissão de 15 de Setembro de 1999 sobre um sistema de classificação dos resíduos radioactivos sólidos, SEC(1999) 1302 final, 1999/669/CE, Euratom;
10. “*gestão dos resíduos radioactivos*”: todas as actividades, incluindo as de desclassificação, ligadas à manipulação, pré-tratamento, tratamento, acondicionamento, armazenagem ou

⁴⁷ JO L 265, de 13.10.1999, p. 37.

eliminação de resíduos radioactivos, com excepção do transporte para fora do local; esta gestão pode também abranger as descargas;

11. “*órgão de regulamentação*”: qualquer órgão a que o Estado-Membro tenha conferido poderes jurídicos para regulamentar qualquer aspecto da gestão do combustível irradiado ou dos resíduos radioactivos, incluindo a concessão de licenças;
12. “*reprocessamento*”: processo ou operação que tem por objectivo a extracção de materiais nucleares do combustível irradiado para reutilização;
13. “*transferência*”: todas as operações necessárias para deslocar os resíduos radioactivos do local de origem para o local de destino, incluindo o transporte, a carga e a descarga com vista à eliminação ou armazenagem;
14. “*combustível (nuclear) irradiado*”: combustível nuclear que foi irradiado e removido definitivamente do núcleo do reactor;
15. “*armazenagem*”: a conservação de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado numa instalação equipada para o seu confinamento, para ulterior recuperação.

Artigo 3º

Requisitos gerais para a gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos

1. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para garantir que o combustível nuclear irradiado e os resíduos radioactivos sejam geridos de forma a que as pessoas, a sociedade e o ambiente sejam adequadamente protegidos contra os riscos radiológicos.
2. Os Estados-Membros velarão por que a produção de resíduos radioactivos seja mantida ao nível mais baixo possível.
3. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas e outras iniciativas necessárias para garantir uma gestão segura do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos.
4. Os Estados-Membros estabelecerão ou designarão um órgão de regulamentação encarregado da aplicação do quadro legislativo e regulamentar, e dotado dos necessários poderes e competências, bem como dos recursos financeiros e humanos para desempenhar as responsabilidades que lhes são confiadas.
5. Os Estados-Membros garantirão que estejam disponíveis recursos financeiros adequados para apoiar a segurança das instalações de gestão de combustível irradiado e de resíduos radioactivos, incluindo os resultantes de actividades de desclassificação, e que os sistemas de financiamento respeitem o princípio do “poluidor pagador”.
6. Os Estados-Membros velarão por uma informação efectiva do público e, sempre que tal se justifique, a sua participação, a fim de atingir um elevado nível de transparência nas questões ligadas à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos que se encontram sob a sua jurisdição.

Artigo 4º

Programa de gestão dos resíduos radioactivos

1. Cada Estado-Membro estabelecerá um programa claramente definido de gestão dos resíduos radioactivos aplicável a todos os resíduos radioactivos sob a sua jurisdição e cobrindo todas as fases da gestão. No âmbito desse programa, os resíduos radioactivos incluirão também a gestão de todo o combustível irradiado que não esteja abrangido por contratos de reprocessamento nem, no caso do combustível de reactores nucleares, por acordos de recuperação com o país de fabrico.
2. O programa abrangerá, nomeadamente, todos os aspectos da gestão a longo prazo e, no caso dos resíduos sólidos e solidificados, da eliminação, acompanhada de um calendário preciso para cada uma das fases deste processo.
3. Quando não exista uma alternativa adequada para a eliminação, e quando essa alternativa não seja ainda possível, os Estados-Membros integrarão nos seus programas os seguintes pontos:
 - a. a autorização para o desenvolvimento de um ou mais locais de eliminação, a conceder o mais tardar em 2008. No caso da eliminação geológica dos resíduos altamente radioactivos e de vida longa, esta autorização poderia depender da realização de um período suplementar de estudos subterrâneos pormenorizados;
 - b. no caso dos resíduos radioactivos de vida curta e de fraca a média actividade, a eliminar separadamente dos resíduos altamente radioactivos e de longa vida, a autorização de exploração da instalação de eliminação deve ser concedida o mais tardar em 2013;
 - c. no caso dos resíduos radioactivos de actividade elevada e de longa vida destinados a eliminação em depósito geológico, a autorização de exploração da instalação de eliminação deve ser concedida o mais tardar em 2018.
4. Com base nos relatórios periódicos dos Estados-Membros e da Comissão previstos no artigo 7º, o Conselho pode decidir, sob proposta da Comissão, alterar as datas mencionadas no nº 3 no interesse de uma segurança nuclear reforçada no interior da União Europeia.
5. O programa dará especial atenção aos requisitos gerais enumerados no artigo 3º e terá em conta as várias fases do processo de eliminação descritas no anexo à presente directiva. Neste contexto, a armazenagem à superfície ou a pouca profundidade, por período indeterminado, de combustível nuclear irradiado que não se destine a reprocessamento não é considerada uma alternativa à eliminação, aceitável e viável a longo prazo.
6. O programa pode incluir as transferências de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado para outro Estado-Membro ou um país terceiro, desde que essas transferências sejam conformes à legislação comunitária aplicável, nomeadamente a Directiva 92/3/Euratom, bem como aos compromissos internacionais, sejam objecto de contratos firmes e sejam efectuadas apenas para países que disponham de instalações adequadas, conformes com as normas aceites no Estado-Membro de

origem e, no caso dos materiais na acepção do artigo 197º do Tratado, sujeitas a um controlo de segurança adequado.

Artigo 5º

Investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da gestão dos resíduos radioactivos

1. O programa de gestão dos resíduos radioactivos na acepção do artigo 4º da presente directiva terá em conta a investigação e o desenvolvimento tecnológico no domínio dos resíduos radioactivos.
2. Com base em relatórios regulares redigidos pelos Estados-Membros em aplicação do artigo 7º da presente directiva, a Comissão identificará os domínios comuns de investigação e desenvolvimento tecnológico que poderão ser objecto de coordenação a nível comunitário, tendo em conta as actividades previstas nos programas de investigação e ensino adoptados nos termos do artigo 7º do Tratado.
3. A Comissão encorajará a cooperação entre os Estados-Membros nos domínios de investigação e de desenvolvimento tecnológico de interesse comum, de acordo com o disposto no Capítulo 1 do Título II do Tratado. Para esse fim, poderão ser confiadas tarefas específicas a uma ou mais empresas comuns a constituir nos termos do Capítulo 5 do Título II do Tratado.

Artigo 6º

Investimentos

A fim de exercer as suas responsabilidades em aplicação do Tratado e, em especial, as definidas no Capítulo 4 do Título II, a Comissão terá em conta os progressos realizados pelos Estados-Membros na realização dos objectivos fixados no artigo 5º no que respeita à autorização de um ou mais depósitos para as várias formas de resíduos radioactivos.

Artigo 7º

Relatórios

1. De três em três anos, e pela primeira vez um ano após a data prevista no nº 1 do artigo 8º, cada Estado-Membro transmitirá um relatório à Comissão sobre o estado da gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos sob a sua jurisdição, e sobre os progressos realizados na aplicação da presente directiva, incluindo, sempre que tal seja adequado, as informações previstas no anexo.
2. Em conformidade com o artigo 5º do Tratado, o relatório descreverá igualmente todos os trabalhos de investigação e de desenvolvimento tecnológico em curso ou programados pelo Estado-Membro no domínio da gestão dos resíduos radioactivos, incluindo informações sobre os custos, as fontes de financiamento, a duração prevista e as datas previstas para a sua conclusão.
3. A Comissão integrará as informações contidas nesses relatórios num relatório sobre o estado da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos na União Europeia, a publicar de três em três anos.

Artigo 8º
Aplicação

1. Os Estados-Membros colocarão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de ... [antes de 1 de Maio de 2004]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Quando os Estados-Membros adoptem estas disposições, as mesmas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 9º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 10º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

ANEXO

Eliminação dos resíduos radioactivos

Considera-se que uma abordagem gradual para o desenvolvimento, a demonstração técnica e a aplicação de um sistema de eliminação dos resíduos radioactivos é ao mesmo tempo necessária e inevitável.

A experiência recente mostra que, para que este sistema tenha êxito, é essencial a transparência e a abertura dos processos de decisão. Convém, pois, definir com a maior clareza e desde o início as etapas seguintes. Além disso, importa fixar um calendário circunstanciado para essas etapas.

Um importante elemento do processo é a localização do depósito. Trata-se de uma questão complexa e sujeita a controvérsia, que exige um trabalho técnico altamente pormenorizado e a realização de discussões e consultas com um amplo leque de interessados, nomeadamente as colectividades locais.

As fases e etapas mais importantes do processo serão normalmente as seguintes:

- determinação dos princípios de eliminação e do tipo de depósito;
- avaliação da concepção (por exemplo, materiais de contenção alternativos, tipos de rocha, etc.);
- definição do conceito de sistema e dos critérios de segurança para os materiais de contenção seleccionados;
- adaptação do sistema aos locais de implantação possíveis, optimização do conceito;
- investigações exaustivas sobre um ou mais locais de implantação possíveis;
- autorização de desenvolvimento do local de implantação seleccionado (no caso da eliminação geológica, a autorização será provavelmente condicionada à realização de um estudo subterrâneo mais pormenorizado, compreendendo a prévia construção e exploração de um laboratório subterrâneo);
- construção do depósito;
- autorização de exploração do depósito (possivelmente, numa primeira fase, como instalação-piloto no caso da eliminação geológica).

Em função da legislação e regulamentação nacionais, o processo pode incluir outras fases intermédias. Será de particular importância a participação das comunidades locais na região onde estão situados os locais de implantação potenciais e seleccionados, sendo necessário prever tempo suficiente para todas as consultas e a participação das partes interessadas no processo de decisão. Além disso, a selecção de um local para acolher os resíduos altamente radioactivos e de longa duração levará normalmente mais tempo que no caso dos resíduos de fraco e médio nível radioactivo e de curta duração, na medida em que é necessário investigar um maior número de factores geológicos e de barreiras de contenção a construir.

Por esta razão, não é possível determinar a duração ideal deste processo. Os Estados-Membros devem, contudo, fixar prazos realistas e bem definidos para cada fase.

Os principais marcos do processo são os relativos à autorização de desenvolvimento do sítio e da sua exploração. A este respeito, os Estados-Membros devem assegurar que os seus calendários de gestão dos resíduos radioactivos e do combustível irradiado não abrangido por contratos de reprocessamento respeitem os prazos previstos no artigo 4º da presente directiva.

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Domínio(s) político(s): Segurança nuclear

Actividade(s): Gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos

DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: DIRECTIVA DO CONSELHO RELATIVA À GESTÃO DO COMBUSTÍVEL NUCLEAR IRRADIADO E DOS RESÍDUOS RADIOACTIVOS

1. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS) + DESIGNAÇÃO(ÕES)

2. DADOS QUANTIFICADOS GLOBAIS

2.1 Dotação total da acção (parte B): milhões de euros para DA

2.2 Período de aplicação:

(primeiro e último ano)

2.3 Estimativa global plurianual das despesas:

a) Calendário das dotações de autorização e de pagamento (intervenção financeira) (*cf. ponto 6.1.1*)

Milhões de euros (*aproximação à terceira casa decimal*)

	Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e exer. seg.	Total
Dotações de autorização							
Dotações de pagamento							

b) Assistência técnica e administrativa (ATA) e despesas de apoio (DDA) (*cf. ponto 6.1.2*)

DA							
DP							

Subtotal a+b							
DA							
DP							

- c) Incidência financeira global dos recursos humanos e outras despesas administrativas (cf. pontos 7.2 e 7.3)

DA/DP	0,072	0,072	0,072	0,072	0,072	0,072	
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--

TOTAL a+b+c							
DA							
DP							

2.4 Compatibilidade com a programação financeira e as perspectivas financeiras

[X] Proposta compatível com a programação financeira existente.

[...] Esta proposta implica uma reprogramação da rubrica pertinente das perspectivas financeiras,

[...] incluindo, se necessário, o recurso às disposições do acordo interinstitucional.

2.5 Incidência financeira nas receitas

[X] Sem implicações financeiras (diz respeito a aspectos técnicos relativos à execução de uma medida)

OU

[...] Incidência financeira - O efeito sobre as receitas é o seguinte:

Nota: Todos os dados e observações relativos ao método de cálculo do efeito sobre as receitas devem ser incluídos em anexo separado.

Milhões de euros (aproximação à primeira casa decimal)

		Antes da acção (ano n-1)	Situação após a acção					
Rubrica orçamental	Receitas		Ano n ³	n+1	n+2	n+3	n+4	n+5
	a) <u>Receitas em termos absolutos¹</u>							
	b) <u>Modificação das receitas²</u>	Δ						

(Descrever cada rubrica orçamental em causa, acrescentando ao quadro o número de linhas necessário caso haja incidências em mais de uma rubrica orçamental.)

3. CARACTERÍSTICAS ORÇAMENTAIS

Natureza da despesa		Nova	Participação da EFTA	Participação dos países candidatos	Rubrica das PF
DO/DNO	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	Nº [...]

4. BASE JURÍDICA

Tratado Euratom, nomeadamente os seus artigos 31º e 32º.

5. DESCRIÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

5.1 Necessidade de intervenção comunitária

É necessária actuação a nível comunitário a fim de contribuir para evitar novos atrasos na execução dos programas relativos à gestão segura e a longo prazo dos resíduos radioactivos e do combustível nuclear irradiado nos Estados-Membros da União Europeia.

5.2 Acções previstas e modalidades de intervenção orçamental

5.3 Modalidades de execução

6. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

Nenhuma.

6.1 Incidência financeira total na parte B (para todo o período de programação)

(O método de cálculo dos montantes totais apresentados no quadro seguinte deve ser explicado pela repartição indicada no Quadro 6.2.)

6.1.1 Intervenção financeira

Dotações de autorização em milhões de euros *(aproximação à terceira casa decimal)*

Repartição	Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	N + 4	n + 5 e exerc. segs.	Total
Acção 1							
Acção 2							
etc.							
TOTAL							

6.1.2 Assistência técnica e administrativa (ATA), despesas de apoio (DDA) e despesas TI (dotações de autorização)

	Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e exerc. segs.	Total

1) Assistência técnica e administrativa (ATA):							
a) Gabinetes de assistência Técnica (GAT)							
b) Outras formas de assistência técnica e administrativa: - intra-muros: - extramuros: <i>incluindo a criação e manutenção de sistemas de gestão informatizados:</i>							
Subtotal 1							
2) Despesas de apoio (DDA):							
a) Estudos							
b) Reuniões de peritos							
c) Informação e publicações							
Subtotal 2							
TOTAL							

6.2. Cálculo dos custos por medida prevista na parte B (para todo o período de programação)⁴⁸

(Quando houver mais de uma acção, fornecer dados suficientes sobre as medidas específicas a adoptar para cada uma delas, a fim de permitir uma estimativa do volume e custos dos resultados).

Dotações de autorização em milhões de euros *(aproximação à terceira casa decimal)*

Repartição	Tipo de realizações /resultados (projectos, dossiers ...)	Número de realizações/resultados (total para os anos 1...n)	Custo unitário médio	Custo total (total para os anos 1...n)
	1	2	3	4=(2X3)
<u>Acção 1</u> - Medida 1 - Medida 2 <u>Acção 2</u> - Medida 1 - Medida 2 - Medida 3 <i>etc.</i>				
CUSTO TOTAL				

(Se necessário, explicar o método de cálculo.)

⁴⁸ Para mais informações, consultar a nota explicativa em separado.

7. INCIDÊNCIA NOS EFECTIVOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

7.1. Incidência nos recursos humanos

Tipos de posto de trabalho		Efectivos a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou suplementares		Total	Descrição das tarefas decorrentes da acção
		Número de empregos permanentes	Número de postos temporários		
Funcionários ou agentes temporários	A B C	0,3		0,3	<i>(Se necessário, pode ser apresentada em anexo uma descrição mais pormenorizada das tarefas)</i>
Outros recursos humanos					
Total		0,3		0,3	

7.2 Incidência financeira global dos recursos humanos

Tipo de recursos humanos	Montantes em euros	Método de cálculo*
Funcionários Agentes temporários	32 400	0,3 h/ano x 108 000 (custo unitário) Rubricas A1, A2, A4, A5 e A7
Outros recursos humanos (indicar rubrica orçamental)		
Total	32 400	

Os montantes correspondem às despesas totais para 12 meses.

7.3 Outras despesas administrativas decorrentes da acção

Rubrica orçamental (nº e designação)	Montantes em euros	Método de cálculo
Dotação global (Título A7)		
A0701 – Missões	5 000	Aprox. 10-15 homem-dias de deslocação em serviço por ano (AEN, AIEA, Estados-Membros) 2 reuniões em Bruxelas de um grupo de peritos dos Estados-Membros (NB: estas reuniões substituem as realizadas actualmente)
A07030 – Reuniões	20 000	
A07031 – Comitês obrigatórios ⁽¹⁾		
A07032 – Comitês não obrigatórios ⁽¹⁾		
A07040 – Conferências		
A0705 – Estudos e consultas		Prevê-se um relatório deste tipo de três em três anos, ao custo unitário de cerca de 45 000 euros.
Outras despesas (especificar) - publicação do relatório da Comunidade sobre a situação no domínio dos resíduos radioactivos	15 000	
Sistemas da informação (A-5001/A-4300)		
Outras despesas - parte A (especificar)		
Total	40 000	

Os montantes correspondem às despesas totais da acção para 12 meses.

⁽¹⁾ Especificar o tipo de comité, bem como o grupo a que pertence.

I.	Total anual (7.2 + 7.3) 72 400	euros
II.	Duração da acção	anos
III.	Custo total da acção (I x II)	72400 €/ano

As necessidades de recursos humanos e administrativos serão cobertas no interior de cada dotação que será afectada à DG TREN no quadro do procedimento anual de afectação.

8. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1 Sistema de acompanhamento

8.2 Modalidades e periodicidade da avaliação prevista

9. MEDIDAS ANTI-FRAUDE